



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de junho de 2022

nº 2619 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 11 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 13 |

Administração Pública Municipal

Pág. 21

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

| | |
|--------------------|---------|
| >>Atos do Conselho | Pág. 42 |
|--------------------|---------|

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|----------------------------------|---------|
| >>Resoluções, Instruções e Notas | Pág. 43 |
|----------------------------------|---------|

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|------------------------|---------|
| >>Portarias | Pág. 45 |
| >>Concessão de Diárias | Pág. 45 |
| >>Extratos | Pág. 46 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|--------|---------|
| >>Atas | Pág. 47 |
|--------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 01323/22– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCS, proferida no Processo nº 01057/22
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADA: M. I. Montreal Informática S.A. - Recorrente
 CNPJ nº 42.563.692/0001-26
 ADVOGADOS: Renato Luiz Faustino de Paula – OAB/RJ 95.103
 José Carlos da Silva Franco – OAB/RJ 140.748
 Rodrigo Heizer Pondé – OAB/RJ 141.717
 Augusto Terra Placer – OAB/RJ 218.877
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0072/2022/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos para a interposição do recurso, impõe-se o seu conhecimento em juízo provisório de admissibilidade, sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO.

3. Remessa ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por M. I. Montreal Informática S.A. – CNPJ nº 42.563.692/0001-26, em petição subscrita pelo advogado Renato Luiz Faustino de Paula – OAB/RJ 95.103, contra a Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWCS, proferida pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo de Representação nº 01057/22.

2 Referida Representação, inicialmente atuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tem origem em petição protocolizada nesta Corte como “Denúncia com pedido de liminar” pela pessoa jurídica Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 03.514.896/0001-15, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 060/2017/ALFA/SUPEL, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC para contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de carteiras de identidade, certame do qual sagrou-se vencedora a ora Recorrente.

3. Na análise que fez dos fatos e dos documentos constantes dos autos vislumbrou o Conselheiro Relator “impropriedades suficientes para macular a contratação dos serviços decorrentes do edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL e dos demais atos corolários do certame”, entendendo presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipatória: “(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva”.

4. Assim, acolhendo manifestações da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas deferiu tutela antecipatória inibitória requerida pela Representante determinando ao titular da SESDEC que se abstenha de contratar os serviços objeto do apontado certame até ulterior deliberação desta Corte, como se colhe do dispositivo a seguir reproduzido, que identifica as impropriedades constatadas. Destaco:

(...)

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação (ID 1198077), acolho, in totum, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID 1203030), corroborado pelo Parecer do MPC n. 84/2022-GPGMPC (ID 1210450), da lavra do ilustre Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, em juízo não exauriente e ad referendum do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, formulada pela pessoa jurídica de direito privado THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ n. 03.514.896/0001-15, e ratificada, in totum, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1203030) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1210450), para o fim de DETERMINAR ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, CPF n. 485.337.934-72, ou a quem o substitua na forma legal, que SE ABSTENHA, INCONTINENTI, DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2017/ALFA/SUPEL, que se destinou à seleção de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de Carteiras de Identidade, para fins de atendimento das demandas do Instituto de Identificação Civil e Criminal - “Engrácia da Costa Francisco” da Polícia Civil – IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum, em razão da seguinte irregularidade indiciária:

I.a – Infringência aos princípios da economicidade e da vantajosidade da administração pública, decorrentes dos elementos indiciários de haver flagrante discrepância entre os valores homologados nos idos de 2018 pela SESDEC, com aqueles atualmente praticados no mercado, sendo provável que, acaso se concretize a contratação da empresa M. I. MONTREAL INFORMÁTICA sob as mesmas condições estabelecidas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL, poderá a Administração Pública Estadual adquirir a prestação de serviços com potencial risco de prejuízo aos cofres públicos, consoante foi exemplificado no parágrafo 21 deste decisum;

I.b – Violação aos princípios da eficiência e da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que com a promulgação dos Decretos Federais ns. 10.900, de 2021 e 10.977, de 2021, houve uma drástica alteração do processo de emissão dos documentos de identificação, bem como do seu substrato, sendo previstos agora a emissão em papel de segurança, Policarbonato e Eletrônico, com uma robusta e complexa alteração dos itens de segurança quando comparado com o Decreto anterior (Decreto Federal n. 9278, de 2018), expressamente revogado, sob o qual foi parametrizado o objeto da licitação de que se

cuida, de modo que eventual aquisição dos serviços, nos moldes ideado pelo Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL, poderá redundar em medida inócua e ineficiente, por não se ajustar ao novel padrão legal, com potencial risco de ocasionar prejuízos ao erário e aos cidadãos rondonienses.

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação do responsável, para que o agente público mencionado no item I desta Decisão, comprove, a este Tribunal de Contas, a adoção da medida de abstenção ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de NÃO FAZER (non facere), a ser suportada, individualmente, pelo agente mencionado no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, se por ventura não se absterem de contratar os serviços oriundos do Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a NOTIFICAÇÃO do Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ou de quem o substitua na forma legal, acerca da ordem inserta no item I desta Decisão;

(...)

X - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022- GCWCSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

(...)

5. Reproduzo, ainda, a parte final dos fundamentos da decisão em que trata o Relator da obrigação de não fazer no contexto da tutela deferida:

44. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

45. In casu, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a ser suportada pelo gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, CPF n. 485.337.934-72, uma vez que a eventual contratação dos serviços objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, poderá redundar na consumação não só dos ilícitos listados, mas também em dano financeiro ao erário estadual.

46. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à contratação dos serviços atrelados ao Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

47. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao gestor da SESDEC a obrigação de não contratar os serviços relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade da aquisição dos serviços e demais consequências legais incidentes na espécie.

48. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso o responsável deixe de se ABSTER DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2017/ALFA/SUPEL, na fase em que se encontra.

49. Cabe, ademais, advertir ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania– SESDEC, Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, CPF n. 485.337.934-72, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. A decisão foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2608, de 7.6.2022, considerando-se publicada na data de 8.6.2022 . O Secretário de Estado José Hélio Cysneiros Pachá foi notificado pelo Ofício nº 249/2022/D2ªC-SPJ , recebido em 9.6.2022 , mesma data em que se deu o cumprimento da determinação.

7. Em 14.6.2022 a Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame , que foi distribuído a este Relator e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara.

8. A pretensão recursal, na redação do pedido formulado, é de conhecimento e provimento do Pedido de Reexame “a fim de se revogar a decisão monocrática n. 0087/2022-GCWCSC”.

É o relato necessário.

7. Juízo de admissibilidade provisório. Pela decisão monocrática objeto de irresignação o Conselheiro Relator do processo principal deferiu “tutela antecipatória inibitória”, com fulcro no artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a suspensão da contratação dos serviços objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2017/ALFA/SUPEL, certame do qual sagrou-se vencedora a empresa Recorrente que, inconformada, interpôs o presente Pedido de Reexame. Trata-se do recurso cabível nos termos do artigo 108-C do RI/TCE-RO, verbis:

Regimento Interno:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

§ 2º A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória.

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I - cópia da decisão recorrida;

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV - demonstração da tempestividade;

V - procuração, se for o caso;

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

8. Pois bem. O Pedido de Reexame, dada sua natureza de recurso, deve atender a pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade como legitimidade, interesse, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade, além de seu cabimento, apontado no item anterior.

9. A Recorrente detém evidente legitimidade e interesse para recorrer na condição de vencedora do pregão eletrônico em referência, considerando que sua contratação foi suspensa pela decisão recorrida, e não se vislumbra nos autos qualquer elemento indicativo da existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

10. O recurso é tempestivo, como certificado pelo Departamento da 2ª Câmara (item 7, retro). Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de recurso expõe as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida e contém pedido de revogação da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWSC.

11. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e considerando que à decisão recorrida foi dado imediato cumprimento pelo gestor (item 4, retro), DECIDO:

I – Conhecer em sede de juízo provisório, sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO, do Pedido de Reexame interposto por M. I. Montreal Informática S.A., CNPJ nº 42.563.692/0001-26, em face da Decisão Monocrática nº 0087/2022-GCWSC, proferida no Processo de Representação nº 01057/22;

II – Dar ciência do teor desta decisão à Recorrente e a seus patronos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência desta decisão ao Relator do processo principal, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;


IV – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e III do presente dispositivo e posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00645/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Rosimery Fernandes dos Santos, CPF: 590.241.602-78;
Gabriel Fernandes dos Santos, CPF: 034.883.522-18;
Beatriz Medeiro de Souza Santos, CPF: 971.761.172-68;
Lucas Fernandes dos Santos, CPF: 034.987.252-03 e
Laryssa Fernandes dos Santos, CPF: 072.814.262-75.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04 – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO MÉRITO. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0170/2022-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade de pensão militar, por morte, concedida aos beneficiários do ex-servidor José dos Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado: em caráter vitalício, à senhora Rosimery Fernandes dos Santos, sua esposa supérstite, e, de forma temporária, aos seus filhos Gabriel Fernandes dos Santos, Beatriz Medeiro de Souza Santos, Lucas Fernandes dos Santos e Laryssa Fernandes dos Santos.

2. A pensão em exame foi formalizada por intermédio do Ato n. 528/2021/PM-CP6 e publicada no DOE/RO n. 247 de 16/12/2021. Foi também fundamentada no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com as alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, inciso I, II do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, encontrou alguns problemas que, naquele momento, impediam o regular trâmite dos autos (ID n. 1194581).

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Militar de Saúde, aclarando se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos, tem direito a pensão temporária ou vitalícia.

b) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cotaparte de 20%.

c) Retificar a planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de 15.7.2021, como data de início da pensão dos beneficiários Beatriz Medeiro de Souza Santos e Lucas Fernandes dos Santos, filhos do instituidor.

d) Após a adoção das providências sugeridas, encaminhar à Egrégia Corte de Contas do Estado.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0014.2022-GPMILN. Neste documento, expôs sua convergência total com a conclusão tida pela unidade técnica.

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Conforme destacado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, algumas problemáticas sensíveis estão presentes na composição da pensão por morte que obstaculizam a sua análise definitiva. São elas: **1º)** a situação quanto à filha do instituidor, Beatriz Medeiros de Souza Santos e **2º)** a data inicial da concessão do benefício, fixada na planilha de pensão, para alguns dos beneficiários.

8. Quanto ao primeiro ponto, destaca-se que foi apresentado laudo médico particular por Beatriz Medeiros de Souza Santos, filha do instituidor, atestando que ela é pessoa com a deficiência "atraso do desenvolvimento neuropsicomotor associado com déficit cognitivo e epilepsia", quadro clínico que dificulta a realização de tarefas de rotina.

9. No entanto, por ter sido apresentado laudo particular, e não aquele elaborado pela junta médica, a contrário do preconizado pela alínea "c", inciso II, §12, do art. 6º do Decreto n. 19.454/2015, sua pensão foi fixada como temporária, com a cota parte de 20% (vinte por cento).

10. Ao se deparar com essa situação, a Procuradoria Geral junto à SESDEC sugeriu que a beneficiária passasse por uma nova perícia, agora por junta médica oficial ou credenciada, a fim de avaliar o seu quadro.

11. A sugestão foi aceita pelo Comando Policial, entretanto, não há registro de ter havido essa avaliação, nem mesmo uma conclusão definitiva por parte do jurisdicionado.

12. Por isso, há a necessidade de obter explicações para dar a devida continuidade processual.

13. Em relação ao segundo ponto, convém ressaltar que há um equívoco na data de início da pensão para dois beneficiários, a Beatriz Medeiro de Souza Santos e Lucas Fernandes dos Santos.

14. Quanto à data do início da pensão, assim ensina a norma:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência; (grifo nosso).

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito.

15. Pois bem. O óbito do instituidor data de 03.06.2021, enquanto os requerimentos de pensão da Beatriz Medeiro e do Lucas Santos foram elaborados apenas em 15.07.2021.

16. Na planilha de pensão da página 90 do ID 1180645, ambos têm sua data de início fixada em 03.06.2021, ou seja, como se o requerimento tivesse sido realizado até 30 dias da data da ocorrência do óbito.

17. Contudo, como bem se extrai da legislação, o início do benefício deveria ser fixado na data dos devidos requerimentos dos interessados (15.07.21), pois solicitado após 30 dias da data da ocorrência do falecimento do servidor instituidor.

18. Necessário, portanto, que o jurisdicionado retifique a planilha de pensão para fazer constar as datas corretas de início do benefício, a fim de que esteja em consonância com a legislação aplicável.

19. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Preste esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Militar de Saúde, esclarecendo se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos tem direito à pensão temporária ou vitalícia;

I.a) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, necessário haver a retificação do ato concessório e da planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota parte de 20%;

II. Retifique a planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de 15.7.2021 como data de início da pensão dos interessados Beatriz Medeiro de Souza Santos e Lucas Fernandes dos Santos, filhos do instituidor;

III. Encaminhe os documentos atualizados, em qualquer dos casos, a esta Corte de Contas, para fins de persecução processual.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o seu prazo.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/22

PROCESSO-e: 0176/2022/TCE-RO (anexado ao Processo n. 1.530/2019/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, exarado no Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, o qual cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES
RECORRENTE: Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário Adjunto de Estado da Saúde de 01/01 a 15/04/2018 e Secretário de Estado da Saúde de 16/04 a 14/12/2018
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES COM NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL E SEM COBERTURA FINANCEIRA, E SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. JULGAMENTO IRREGULAR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGAMENTO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, entabulados nos arts. 31, inciso I, e 32, caput, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve o recurso interposto ser conhecido.

2. De acordo com a jurisprudência do TCE/RO, a realização de despesas sem prévio empenho, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional e sem cobertura financeira impõe o julgamento irregular das contas analisadas. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão AC2-TC 01380/16, exarado no Processo n. 1.079/2011/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão AC1-TC 00556/21, exarado no Processo n. 2.412/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); (3) Acórdão AC1-TC 01117/19, exarado no Processo n. 1.079/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES).

Recurso de Reconsideração, preliminarmente, conhecido, para, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Eduardo Maiorquin, em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0004/2022-GCWSC (ID n. 1153738), para CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID n. 1151870), interposto pelo Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, por intermédio dos seus causídicos, Senhores JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/RO n. 1.370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB/RO n. 3.593, pertencentes ao Escritório ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB n. 012/2006, em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, proferido no Processo n. 1.530/2019/TCE-RO (Prestação de Contas), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos recursais, na forma do preceptivo normativo inserto nos arts. 31, inciso I, e 32, caput, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao vertente Recurso de Reconsideração, uma vez que o Recorrente, em suas alegações recursais, não logrou êxito em afastar as irregularidades consistentes na realização de despesas sem prévio empenho, sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional e sem cobertura financeira, bem como na subavaliação do passivo, sendo que, à exceção desta última, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de julgamento irregular das contas, de modo que se mantém incólume o Acórdão AC1-TC 00896/21, exarado no Processo n. 1.530/2019/TCE-RO;

III - INTIMEM-SE o Recorrente e respectivos Advogados, nominados no cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI - PROMOVA-SE o apensamento dos presentes autos ao processo principal, após a certificação do trânsito em julgado deste procedimento recursal;

VII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/22

PROCESSO-e: 0418/22
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0011/2022-GCWSC, proferida nos autos do processo n. 0088/2022
RECORRENTE: Rondomar Construtora de Obras – EIRELI – CNPJ n. 04.596.384/0001-08, representada pelo Senhor Lucidio José Cella – CPF n. 175.631.949-91
ADVOGADO: José Nonato de Araújo Junior – OAB/RO n. 6471
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC, c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito negado provimento.

4. Precedentes:

4.1. DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0232/2019-GCWSC (Processo n. 2.938/2019/TCERO), relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

4.2. DM-0040/2021-GCBAA (Processo n. 700/2021/TCERO) e DM-00187/2017-GCBAA (Processo n. 3.267/2017/TCERO), relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

4.3. DM-0242/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 3195/2020/TCERO) e DM-00081/2019-GCVCS (Processo n. 1.872/2019/TCE-RO), relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, manejado por Rondomar Construtora de Obras – EIRELI, em face da Decisão Monocrática n. 0011/2022-GCWSC, processo n. 0088/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/22

PROCESSO-e: 1935/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

ASSUNTO: Representação em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96)

INTERESSADOS: Jair de Figueiredo Monte – Deputado Estadual - CPF nº 350.932.422-68, Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP/RO – CNPJ nº 63.628.15/0001-64, Francisco de Assis Bezerra da Fonseca – Presidente do SINDESP/RO - CPF nº 513.516.334-49

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC – CPF nº 117.246.038-84, Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações – CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC – CPF nº 080.193.712-49, Giancarlo Franco de Moraes – Pregoeiro – CPF nº 750.133.712-87, Ronaldo Alves do Santos – Pregoeiro – CPF nº 853.841.862-91

ADVOGADAS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151, Carol Gonçalves Ferreira – OAB/RO 11.619

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIE IRREGULARIDADES. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJÚZO ÀS PARTES IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A ausência das irregularidades noticiadas impõe a improcedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor Jair de Figueiredo Monte, na qualidade de Deputado Estadual, por meio do Ofício nº 295/GDJM/2020 (ID 1094390), no qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação, formulada pelo Deputado Estadual Jair Montes, bem como a Representação de nº 1960/21 (Em apenso), formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – Sindesp/RO, referentes a supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 761/2020, em razão da ausência de elementos que evidenciem as irregularidades noticiadas, conforme os fundamentos acima expostos;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Cientificar o atual Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, e à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF nº 117.246.038-84, da necessidade de exigir, nos editais futuros, a comprovação de experiência técnica dos licitantes, devendo considerar não somente o prazo e a quantidade licitada, mas também o objeto licitado e o fim a que se destina;

IV – Cientificar o atual Superintendente Estadual de Licitações Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, da necessidade de que, nos certames vindouros, sejam disponibilizadas no Portal Compras Net informações, nos termos dos constantes no Edital, a fim de evitar maiores confusões entre os participantes;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/22

PROCESSO: 02053/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende De Oliveira – CPF Nº 497.642.922-91 – ex-Diretor-Geral, Adriano Fortunato – CPF Nº 802.943.592-49; Éder André Fernandes Dias - Diretor-Geral do DER-RO – CPF 037.198.249-93
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACÓRDÃO DIVERGENTE PROFERIDO PELO TCE-RO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DE PRIMEIRO GRAU DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO AD QUEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO MANDAMUS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DE SEU MÉRITO.

1. Na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, na data de 13 a 17 de setembro de 2021, os membros do colegiado fracionado consideraram formalmente ilegal o Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER, ocasião em que foi exarado o Acórdão AC1-TC n. 0536/2021, tendo o seu trânsito em julgado em 14/10/2021;
2. O DER manejou o Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe, ocasião em que o Desembargador-Relator, em cognição sumária e não exauriente, deferiu a liminar pleiteada pelo DER, e suspendeu os efeitos dos itens I e II do dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 0536/2021, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, permitindo, assim, o prosseguimento do PSS ne 001/2020/DER-CGP;
3. É clarividente que a decisão que emanar naquele Mandado de Segurança terá efeito concreto sobre o que foi deliberado por este Tribunal de Contas, apesar da independência das instâncias, tendo em vista a unicidade do bem jurídico posto à demanda judicial, que consiste no reconhecimento, ou não, da legalidade do Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER;
4. Ante a iminente apreciação do mérito do Mandamus n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe, prudente é o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do feito pelo Poder Judiciário Estadual.
5. Precedentes (Processos ns. 0314/2017/TCE-RO - Decisão Monocrática n. 0169/2020-GCWCS, 2.413/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC n. 0032/2020, Processos ns. 2076/2019, 2445/2016/20-TCE/RO, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC n. 0116/2020 e APL-TC n. 123/2019;
6. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada na análise prévia da legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/RER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – SOBRESTAR o presente processo no Departamento da 2ª Câmara, sine die, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe, cuja decisão, terá influência direta no deslinde do presente processo, uma vez que o objeto nuclear

da lide consiste no reconhecimento, ou não, da legalidade do Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem- DER, devendo o aludido Departamento acompanhar o andamento processual no sítio eletrônico do TJRO;

II - PROMOVA A JUNTADA aos autos do SEI n. 7.907/2021 e de suas respectivas peças ao presente processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, à época; ADRIANO FORTUNATO, CPF n. 802.943.592-49, via DOeTCE-RO; ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93; na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-a que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

IV - INTIME-SE, o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

V - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

VI – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2759/2021 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vilhena
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM-0073/2022-GCBAA

Versam os autos sobre acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
3. O Corpo Técnico, em exame a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas (IDs 1158080, 1158081 e 1158083), observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, relativos ao 1º, e 2º semestres de 2021, verificou que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RONILDO PEREIRA MACEDO, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução n. 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Vilhena, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

8. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Vilhena teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

11. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

12. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e com o disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 101/2000, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, na qualidade de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

III - INTIMAR, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.tc.br - link PCE, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-V

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/22
PROCESSO-e: 01393/2021
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Monitoramento - Verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 0047/2017– Pleno (Processo n. 1008/2017) e DM. 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Celso Martins dos Santos – CPF n. 584.536.872-34 – Atual Superintendente do Instituto de Previdência, Giliard Leite Cabral – CPF n. 015.449.782-78 – Atual Controlador Geral do Município
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 0047/2017– PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1008/2017 E DM. 0016/21-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 04962/17. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento da implementação das medidas constantes no Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.
2. Cumprimento parcial, das determinações constantes no Acórdão 0047/2017– Pleno, proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e DM-0016/21-GCBAA, proferida no processo n. 04962/17.
3. Homologação do Plano de Ação, in casu, parcialmente implantado pelos jurisdicionados.
4. Multa por descumprimento de Determinações.
5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
- 6 Determinação.
7. Arquivamento dos autos.

Precedentes: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, visando dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00016/21-GCBAA, autos n. 4962/2017, e Acórdão n. 00447/17-Pleno, Processo n. 1008/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III – HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

VI – MULTAR o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VII - MULTAR o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

XI – DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

XII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/22

PROCESSO-e: 3500/2018 – TCE/RO

ASSUNTO: Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016)

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias De Rondônia - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07

ADVOGADOS: Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO 555, Élton José Assis - OAB/RO 631, Vinícius de Assis - OAB/RO 1.470, Kátia Pullig de Oliveira - OAB/RO 7.148, Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6.227, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB/RO 4.117, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO 4.239, Ernandes da Silva Segismundo - OAB/RO 532, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO 1.940, Daniel Gago de Souza - OAB/RO 4.155, Segismundo Advogados - OAB/RO 22/2003

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n. 138.412.111-00 – EX-Presidente da CAERD, Rosely Aparecida de Jesus – CPF n. 754.477.626-34 - Ex-Diretora Técnica Operacional em exercício, Wílton Ferreira Azevedo Júnior - CPF n. 661.550.455-34 – Engenheiro da CAERD, Roberto Cunha Monte - CPF n. 630.846.192-04 – Engenheiro da CAERD

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: DENÚNCIA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE. TERMO DE REFERÊNCIA CARENTE DE CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

1. Quando restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, estatuídos no art. 50, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 80, caput, do RITC, a Denúncia ofertada deve ser conhecida.

2. As contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica, suficiente a motivar a contratação direta, é dizer, sem licitação, ou para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, viola à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, insere no art. 37, incisos II e XXI da CR/1988, arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014.

3. A elaboração e a aprovação de termo de referência de credenciamento desprovido de critérios para a definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, resulta num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em afronta ao preceptivo legal, previsto nos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Denúncia conhecida, preliminarmente. Mérito considerado parcialmente procedente, com consequente declaração de ilegalidade do edital credenciamento, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia, em face do Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente DENÚNCIA (ID 599125), formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, no mérito, a vertente DENÚNCIA (ID 599125) e, com efeito, declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes irregularidades:

II.I - De responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD (gestão:06/01/14 a 10/05/18), por:

a) Realizar contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta sem licitação e para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, em descumprimento à regra geral de contratação por meio de concurso público e de licitação, em infringência ao art. 37, incisos II e XXI da CR/1988, arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º do Decreto Estadual n. 18.748, de 2014, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108;

b) Aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3.1 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.II - De responsabilidade do Senhor WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 do Relatório Técnico de ID n. 945108.

II.III - De responsabilidade do Senhor ROBERTO CUNHA MONTE, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, por:

a) Elaborar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, em infringência aos §§2º, 4º e 9º do art. 7º e art. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666, de 1993, conforme Parecer n. 129/2019-MPC (ID 763952) e item 3 da Informação Técnica de ID n. 945108.

III – AFASTAR as responsabilidades dos agentes infratitados, da forma que se segue:

a) Da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, acerca da imputação inserta no item 3.1, alínea "c" do Relatório Técnico de ID n. 945108, tendo em vista que a distribuição equitativa das ordens de serviços pertinentes ao credenciamento em questão albergava-se no âmago das atribuições de comissão constituída para tal fim, o que faz romper o liame causal entre as atribuições da jurisdicionada em tela e o resultado ilícito a si imputado;

b) Das Senhoras ROSELY APARECIDA DE JESUS, CPF n. 754.477.626-34, Ex-Diretora Técnica Operacional, em exercício, à época dos fatos, e IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelas impropriedades a si irrogadas, respectivamente, por meio dos itens 3.1, alínea "a" e 3.2, alínea "a", ambos do Relatório Técnico de ID n. 945108, uma vez que os elementos contidos nos autos, além de não demonstrarem que as responsáveis em tela teriam incorrido em desvio de finalidade, especificamente, na justificativa dada para solicitação/autorização da realização do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 01/2016/CAERD, evidenciam que os serviços contratados estão relacionados à finalidade da CAERD, na medida que tratam de serviços concernentes ao saneamento básico (fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto), não havendo que se falar, destarte, em desvio de finalidade;

c) Da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, e dos Senhores WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR, CPF n. 661.550.455-34, e ROBERTO CUNHA MONTE, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiros Cíveis da CAERD, pelas impropriedades a si imputadas, respectivamente, por intermédio dos itens 3.1, alínea "b", 3.3, alínea "a" e 3.4, alínea "a", tudo do Relatório Técnico de ID n. 945108, uma vez que, embora o item I do edital de credenciamento tenha apresentado uma descrição geral do objeto - apenas com os grupos de atividades -, tendo em vista a gama de serviços que poderiam ser realizados, entendo que a falha em testilha resta suprida pela conjunção das demais peças técnicas que compõem o citado edital, as quais apresentam as informações e descrições das atividades a serem desempenhadas, de forma satisfatória, como foi exposto linhas precedentes, produzindo, assim, um maior detalhamento ao objeto do edital sub examine.

IV – MULTAR, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c o art. 22, § 2º, LINDB:

a) A Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretora-Presidente da CAERD, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por cada irregularidade constatada, consistente nas (i) contratações de serviços de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia sem justificativa técnica suficiente para a contratação direta, isto é, sem licitação, e ainda, para eleição do credenciamento como procedimento seletivo dos futuros contratados, bem como (ii) aprovar o termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.I, alíneas "a" e "b" do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

b) O Senhor WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro Civil da CAERD, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.II, alínea "a" do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

c) O Senhor ROBERTO CUNHA MONTE, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro Civil da CAERD, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por ter elaborado termo de referência do credenciamento deflagrado pelo Edital n. 1/2016/CAERD desprovido de critérios para definição dos serviços pretendidos, de estimativa de quantitativos e da justificativa dos preços, culminando num credenciamento de serviços desgarrados da efetiva necessidade da contratante, consoante subitem II.III, alínea "a" do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio das alíneas "a", "b" e "c", do item IV deste Acórdão, aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes às penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria da CAERD) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

- a) O denunciante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, via DOeTCE-RO;
- b) Os responsáveis, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD; ROSELY APARECIDA DE JESUS, CPF n. 754.477.626-34, à época do credenciamento, Diretora Técnica Operacional em exercício; WÍLTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD e ROBERTO CUNHA MONTE, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, via DOeTCE-RO;
- c) Os advogados, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB/RO 555; ÉLTON JOSÉ ASSIS, OAB/RO 631; VINÍCIUS DE ASSIS, OAB/RO 1.470; KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB/RO 7.148; THIAGO DA SILVA VIANA, OAB/RO 6.227; MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB/RO 4.117; TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB/RO 4.239; ERNANDES DA SILVA SEGISMUNDO, OAB/RO 532; FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB/RO 1.940; DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB/RO 4.155 e o ESCRITÓRIO SEGISMUNDO ADVOGADOS, OAB/RO 22/2003, via DOeTCE-RO;
- d) A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, na pessoa de seu atual presidente, ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, VIA OFÍCIO, especialmente quanto aos itens V e VI deste acórdão;
- e) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITC;
- f) A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI - CUMPRA-SE;

XII - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias, tendentes ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01309/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na estimativa de preço para o objeto do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, o qual trata da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC (Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11).
INTERESSADA: [Medical Center Metrologia Eireli EPP](#) (CNPJ: 06.233.460/0001-46).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações; **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira.
ADVOGADO: Marcelo Wagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0081/2022/GCVCS/TC-RO-ro

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, DIANTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTIMATIVA DE PREÇO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO O GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E A MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA E CALIBRAÇÃO. PROPOSTAS OFERTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA OS SERVIÇOS, FATO DE CONHECIMENTO DAS LICITANTES. PROCESSO NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio do advogado constituído,^[2] em que aponta possíveis irregularidades na estimativa de preço para o objeto do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, o qual trata da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, que engloba o Hospital Regional de Cacoal (176 leitos), o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos) e o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (30 leitos), por um período de 12 (doze) meses.

Nos termos narrados pela Medical Center, os responsáveis pelo certame estimaram, equivocadamente, o preço do objeto a ser licitado, pois o valor das peças não foi incluso na disputa de lances do pregão; e, portanto, jamais poderia integrar a quantia estimada para a licitação.

Segundo a Representante, o valor correto da estimativa para a partida dos lances deveria ser, unicamente, de R\$2.468.080,25 (correspondente apenas aos serviços), dessa forma, não deveria incluir o montante relativo às peças (R\$493.616,05), de modo a totalizar R\$2.961.696,30.

Com isso, para a Medical Center, houve equívoco/ilegalidade e majoração do preço estimado para a contratação em, aproximadamente, meio milhão de reais (R\$493.616,05), em violação aos princípios da legalidade, moralidade e vantajosidade. Nesse passo, a Representante requereu a concessão de tutela antecipada para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11), bem como a posterior declaração de nulidade do certame em face da potencial irregularidade em voga. Vejam-se os pedidos:

[...] VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, com fundamento no art. 108-A, §§ 1º, e 2º, 108-B, § 2º, do Regimento Interno, se digne Vossa Excelência, r. Conselheiro Relator, em conceder, *initio litis* e *inaudita altera parte*, ordem para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESA/RO, em razão da nulidade do procedimento conforme se representa, até o julgamento de mérito desta representação que pretende a declaração de nulidade do certame, com o fim de evitar prejuízos/danos ao erário do Estado de Rondônia, assim como de garantir que o interesse público seja preservado por meio de um procedimento licitatório lícito, sem vícios/nulidade insanáveis, permitindo, a partir daí, uma contratação mais vantajosa aos cofres públicos nos moldes que preceitua o art. 3º da Lei n. 8.666/93, atendendo-se aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, fato que claramente não se verifica no procedimento licitatório epigrafado;

2 – Requer, nos termos do § 1º do art. 108-B, do RITCERO, seja imediatamente comunicado da decisão o Representado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, assim como, a Pregoeira Estadual Sra. Nilcéia Kettes, mediante mandato expedido por Vossa Excelência, para cumprimento imediato da ordem;

3 – Requer seja notificado o Representado para conhecer e se manifestar nos prazos regulamentares;

4 – Ao final, EM SEDE DE MÉRITO, requer se digne esta Egrégia Corte de Contas em julgar procedente a representação e determinar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESA/RO, determinando-se, por via de consequência, a retificação do edital e reabertura do certame com nova publicação do edital, em razão do interesse público. [...].

No exame sumário (Documento ID 1219117), de 21.6.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, Contudo, realizou previamente observações, entre os parágrafos 37 e 43, as quais indicam NÃO existir evidências de que danos estejam em vias de serem ocasionados por conta da suposta falha apontada pela Representante, razão pela qual concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipatória inibitória de urgência. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

54. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”**. (Sic.).

Nesses termos, as 07h20min do dia 22.6.2022,^[3] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Com isso, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[4], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação, conforme dispõe o art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96.

Em complemento, tem-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, e a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[5]

Somado a isso, a referida empresa é legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 38 e 44, de fato, não existem evidências probatórias de que a apresentação de lances, com base no valor estimado para os serviços de R\$2.918.332,72 (dois milhões novecentos e dezoito mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos),^[7] possa acarretar futuros prejuízos ao erário. Veja-se:

[...] 38. Consulta ao Portal Compras Governamentais, por meio do qual a licitação está sendo processada, confirmou que o valor que está sendo estimado como base para o julgamento da disputa é R\$ 2.918.332,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), cf. documento juntado no ID=1217813.

39. Importante destacar que o objeto da licitação é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios”. Está se contratando, portanto, prestação de serviço, que engloba reposição de peças.

40. Chama a atenção que a reclamante somente veio trazer notícia de que haveria a referida falha passados três meses da data de abertura da licitação, ocorrida em 14/03/2022, e somente após ter ocorrido a sua desclassificação por questões de não comprovação da regularidade fiscal, em 09/06/2022, cf. consta dos documentos extraídos do Portal Compras Governamentais, ID=12117990 e 1219029.

41. A rigor, portanto, levando em consideração a data da abertura da licitação, já teria ocorrido decadência do direito de impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/2022.

42. É ainda, de se considerar que extraídas do Portal Compras Governamentais as propostas de preços elaboradas pela própria Medical Center e pelas outras duas empresas melhores classificadas no certame (Del Tecnologia e Techmed Safe Care), é de se notar que todas elas ofertaram lances significativamente inferiores ao valor estimado para o julgamento da licitação, quais sejam, respectivamente: R\$ 1.292.500,00; R\$ 1.374.998,01 e R\$ 1.935.000,00 (vide ID's=1219030, 1219031 e 1219032). Em todas elas, verifica-se que o lance ofertado por elas e registrado no sistema para fins de classificação, abarcou apenas o valor do serviço.

43. Assim, levando em consideração apenas os preços estimados na licitação, sem estabelecer nenhum juízo de valor sobre a sua real consonância com a realidade do mercado, o que poderá ser averiguado na análise de mérito, forçoso é admitir não há evidências de que danos estejam em vias de serem ocasionados por conta das supostas falhas apontadas pela reclamante.

44. Todas essas considerações, porém, não inviabilizam, a análise de mérito. No entanto, perante às circunstâncias, entende-se que não há que se atribuir, de imediato, plausibilidade às acusações feitas, especialmente para efeitos de concessão de tutela antecipatória, cabendo, antes de tudo, abrir oportunidade para manifestações por parte da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL e da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

45. Por fim, informa-se que o Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO foi aberto em 14/03/2022, encontrando-se em fase de julgamento das propostas comerciais desde 16/03/2022, cf. ID=1217990.

46. Relevante reforçar que a reclamante, Medical Center, foi desclassificada do certame em face da apresentação de “documentação relativa a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional vencida”, cf. consta no Ofício nº 12839/2022/SESAUGECOMP, ID=1218146 e mensagens da sessão pública da plataforma Compras Governamentais (ID=1219029). (Alguns grifos nossos).

Diante do exposto, sem maiores digressões, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida. Explica-se:

Com efeito, *a priori* – tendo por norte as informações e os dados colhidos pela Unidade Técnica junto ao Portal de Compras Governamentais – extrai-se a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, no vertente caso, pois as licitantes tinham conhecimento de que os valores estimados para a licitação abrangiam, tão somente, a prestação dos serviços. E, para tanto, as empresas Medical Center (Representante), Techmed Safe Care e Del Tecnologia ofertaram lances nos valores, respectivos, de R\$1.292.500,00; R\$1.374.998,01 e R\$1.935.000,00, isto é, substancialmente inferiores aos preços de referência (Documentos IDs 1219030, 1219031 e 1219032), o que, em verdade, pode revelar maior economia aos cofres públicos.

Em consulta ao processo da contratação (SEI: 0051.025188/2019-11), como salientado pela Unidade Técnica, observou-se que a empresa – ora Representante – foi desclassificada do certame, tendo em vista que apresentou “[...] documentação relativa à Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional vencida” [8] (Sublinhamos). E, hodiernamente, requer que este Tribunal de Contas declare a nulidade do certame para que a administração pública deflagre nova licitação, o que, de certo, viabilizaria sua participação.

Diante da citada desclassificação da Representante, passou-se ao exame da documentação de habilitação da 2ª colocada (Techmed). [9] Assim, em que pese a urgência da análise deste feito, deve-se obtemperar que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente.

Destaque-se que, neste juízo prévio, avalia-se apenas se há o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção de eventual tutela antecipatória inibitória. Nesse norte, a legalidade, a legitimidade e/ou a vantajosidade em não se incluir o percentual de 20% sobre no valor estimado – o qual corresponderia à quantia de R\$493.616,05 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos), relativamente às despesas com peças, em potencial majoração dos custos da contratação – deve ser examinada no curso da instrução deste feito, além da consonância dos valores de referência com aqueles praticados no mercado, como sugerido pelo Corpo Técnico.

Dessa forma – considerando a não comprovação da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na falta de elementos suficientes para que esta e. Corte de Contas possa conceder a liminar suspensiva, bem como tendo em conta a não demonstração da irreversibilidade ou difícil reparação por se deixar, de imediato, de adotar a medida (*periculum in mora*), ante a ausência de elementos que caracterizem a iminente malversação do erário – em juízo perfunctório de cognição não exauriente, decide-se indeferir [10] a tutela antecipada requerida pela Medical Center, na forma do item VI, “1”, dos pedidos da presente Representação.

Por fim, antes de determinar eventual contraditório aos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa analisar e instruir na integralidade os autos com todos os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), sobre possíveis irregularidades na estimativa de preço para o objeto do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, o qual trata da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, [11] pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a considerar que as empresas licitantes tinham conhecimento de que os valores estimados para a contratação abrangiam, tão somente, a prestação dos serviços; e, em que pese a urgência da análise deste processo, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio do advogado constituído, Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171; bem como os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 476.518.224-04), Secretária de Estado da Saúde; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações; e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar o retorno dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [12] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[2] Procuração, Documento ID 1217034.

[3] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[5] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[6] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[7] **Obs.** Este foi o valor estimado para os serviços e não R\$2.961.696,30 como defendeu a Representante.

[8] Processo SEI: 0051.025188/2019-11, ID 0029681205.

[9] Processo SEI: 0051.025188/2019-11, ID 0029681205.

[10] Nessa linha: [...] **III – Indeferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória de carácter inibitório**, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), tendo em vista que a reclamante não carrou aos autos documento demonstrando o prejuízo alegado, bem como não ficou constatado o FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA, considerando que a empresa vencedora possui suficiência econômico-financeira para manutenção do contrato e o procedimento se deu por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, o que afasta em tese prejuízo imediato em desfavor do Município de Porto Velho; somado a isso, a paralisação do procedimento na fase em que se encontra, poderá ensejar efeitos prejudiciais à municipalidade, que depende do produto para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiação na região amazônica; portanto, não configurada a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC; [...] item III da DM 0069/2022-GCVCS-TCE/RO, Processo n. 01150/22/TCE-RO. Em mesmo sentido: item II da DM 0125/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01462/21-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO; item III da DM 0063/2022-GCVCS-TCE-RO, Processo n. 00997/22-TCE/RO; item III da DM 0047/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00684/22-TCE/RO.

[11] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

[12] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO | :0476/17 |
| CATEGORIA | :Acompanhamento de Gestão |
| SUBCATEGORIA | :Fiscalização de Atos e Contratos |
| ASSUNTO | :Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar |
| JURISDICIONADO | :Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia |
| INTERESSADOS | :Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72 Chefe do Poder Executivo Municipal Lucieli de Almeida Flores, CPF n. 797.485.892-34 Secretária Municipal de Educação Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12 Controlador Geral do Município |
| RESPONSÁVEIS | :Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72 Chefe do Poder Executivo Municipal Lucieli de Almeida Flores, CPF n. 797.485.892-34 Secretária Municipal de Educação Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12 |

RELATOR Controlador Geral do Município
:Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. TRANSPORTE ESCOLAR. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ITENS II “D”, “E” e “F”, POR SER DESPROPORCIONAL AO PROPÓSITO ALMEJADO.

CIENTIFICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

DM-0071/2022-GCBAA

Versam os autos sobre monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Após os trâmites legais, foi prolatado o Acórdão n. 243/2017-Pleno, nos autos do processo n. 4121/2016, que contém determinações e recomendações ao referido Poder Executivo, objetivando corrigir as impropriedades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. No entanto, das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 243/2017-Pleno, proferidas no processo n. 4121/2016, o Município de Campo Novo de Rondônia não cumpriu com as determinações constantes no Acórdão, demonstrando que implantou baixas medidas de controle do serviço de transporte escolar.

4. Em convergência integral com as conclusões das manifestações do Corpo Instrutivo (ID 988666) e Parecer n. 23/2021-GPEPSO (ID 994150), da lavra da Eminente

Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, foi submetido à deliberação do Egrégio Plenário voto com novas determinações ao Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, à Secretária Municipal de Educação e ao Controlador Interno, resultando no Acórdão n. 0158/21 (ID 979413), proferido nestes autos, cujo excertos transcrevo *in litteris*:

[...]

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Devidamente oficiados da referida decisão (ID's 1080280, 1080283 e 1080286), os jurisdicionados solicitaram dilação de prazo, (documento n. 7645/21, ID 1090528), deferido por meio da DM-148/21-GCBAA.

7. Em análise derradeira, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1136083), o Corpo Instrutivo desta Corte, concluiu *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

55. Por determinação do item X do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), vieram os autos para promoção do monitoramento das deliberações contidas nos seus itens VII e VIII.

56. Certo é que, em virtude dos fundamentos expostos no tópico acima, ocorreu o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), pois não houve o cumprimento integral do item IX, sob a responsabilidade do Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12, transcrito abaixo:

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epígrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (grifos nossos)

57. No mais, visando a boa compreensão e o firmamento do entendimento deste corpo técnico, demonstraremos abaixo a síntese da situação encontrada quanto às medidas implementada para sanear as irregularidades encontradas no Relatório Inicial (ID 379841, do proc. 04134/16), sob a égide das decisões proferidas por esta Corte:

| Acórdão APL-TC 243/17 | | DM 78/2020-GCBAA | |
|-----------------------|--|------------------|--------------|
| I.a | Não cumprido | A2.a | Cumprido |
| II.b | Não cumprido | A2.b | Cumprido |
| II.c | Não cumprido | A2.c | Cumprido |
| II.d | Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico. | A2.d | Não cumprido |
| II.e | Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico. | A2.e | Não cumprido |
| II.f | Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico. | A2.f | Não cumprido |

| | | | |
|-------------|------------------|-----------|----------|
| II.g | Dentro do prazo. | A3 | Cumprido |
| IV.a | Cumprido | | |
| IV.b | Cumprido | | |
| IV.c | Não cumprido | | |
| IV.d | Não cumprido | | |
| IV.e | Cumprido | | |
| IV.f | Cumprido | | |
| IV.g | Cumprido | | |
| IV.h | Cumprido | | |

58. Sendo assim, dentro do universo de 22 (vinte e duas) determinações, 10 (dez) foram cumpridas, 8 (oito) não foram cumpridas e 4 (quatro) estão dentro do prazo estipulado, em que pese a divergência apontada no tópico 3 deste relatório.

59. É cediço que o descumprimento reiterado de determinações é causa suficiente à aplicação de pena pecuniária, em consonância ao 55, VII4, da Lei Orgânica do TCE/RO e ao art. 103, VII5, do Regimento Interno do TCE/RO, ambos desta Corte de Contas.

60. Contudo, conforme se depreende dos ID's 892055 e 892082, os atuais responsáveis pela unidade jurisdicionada são diversos daqueles inicialmente chamados a se manifestar. Portanto, em sintonia com o entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal, existe elemento que inviabiliza a imputação de multa ao Sr. Alexandre Jose Silvestre Dias, Prefeito Municipal, CPF n. 928.468.749-72; à Sra. Valdenice Domingos Ferreira, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 572.386.422-04; e ao Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12.

61. Noutra toada, em virtude da ausência de homologação do plano de ação apresentado, não cabe, no presente momento, impor responsabilidade pelo seu descumprimento.

62. Isto posto, diante do cumprimento do disposto expressamente pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, VI, recomenda-se o reconhecimento do documento apresentado como plano de ação regulamento por esta Corte. Contudo, em virtude da análise de seu teor, devidamente descrito no tópico 3.1., sugere-se a sua **não homologação** para **determinar a retificação** dos prazos discriminados.

63. Por fim, tendo em vista o supra exposto, em virtude da apresentação de relatório de execução (ID 1110745) fora dos padrões exigíveis e da ausência de justificativas plausíveis, este corpo técnico manifesta-se pelo **cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, alvitra-se o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) Considerar **CUMPRIDAS** as determinações contidas no **item IV, alíneas “a”, “b” e “e” a “h”**, todos do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCE-RO e no **item A2, alíneas “a” a “c”**, e no **item A3**, ambos da DM 78/2020-GCBAA, tudo com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) Considerar **EM EXECUÇÃO** a determinação contida no **item II, alínea “g”**, do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCERO com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

c) Considerar **DESCUMPRIDAS** as determinações contidas no **item I.a e II, alíneas “b” e “c” e no Item IV, alíneas “c” e “d”**, todos do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCE-RO e **no item A2, alíneas “d” a “f”**, ambos da DM 78/2020-GCBAA, tudo com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

d) **DEIXAR DE HOMOLOGAR** o plano de ação apresentado para determinar a **RETIFICAÇÃO dos prazos** previstos para as determinações contidas no Item II, alíneas “d”, “e” e “f”, conforme exposto no tópico 3 deste relatório;

e) **DETERMINAR** ao Sr. **Alexandre Jose Silvestre Dias**, Prefeito Municipal, CPF n. 928.468.749-72, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas elencadas no plano de ação, visando o saneamento das irregularidades encontradas, comprovando-as em sede de Relatório de Execução apresentado pelo Controlador Geral do município;

f) **DETERMINAR** ao Sr. **Cristian Wagner Madela**, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12, ou a quem vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, que apresente novo Relatório de Execução, devendo conter todos os comprovantes necessários e justificativas plausíveis, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

8. O *Parquet* de Contas, em postímeiro Parecer de n. 0132/2022-GPETV (ID 1212724) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou *ipsis verbis*:

4. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, não havendo mais acréscimos à análise técnica da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, o *Parquet* de Contas opina:

I - Sejam consideradas **cumpridas** as determinações constantes no item IV, alíneas a”, “b”, “e”, “f”, “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00243/17 (autos n.º 4121/16), e nos itens A2, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e A3, ambas da DM 78/2020-GCBAA, tendo em vista haver documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas;

II – Seja considerada **em execução** a determinação constante no item II, alínea 22 ‘g’, do Acórdão APL-TC 00243/17 (autos n.º 4121/16);

III - Sejam consideradas **não cumpridas** as determinações constantes nos **itens I, ‘a’; II, ‘b’ e ‘c’, e IV, alíneas ‘c’ e ‘d’, ambos do Acórdão APL-TC 00243/17** (autos n.º 4121/16); **no item A2, alíneas “d” a “f”, da DM 78/2020-GCBAA, e, ainda, no item VIII do Acórdão APL-TC 00158/21**, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à concretização das referidas ordens cominada;

IV – **Seja aplicada multa, no mínimo legal**, aos senhores aos Srs. Alexandre J. Silvestre Dias (então Prefeito), Valdenice D. Ferreira (então Secretária de Educação) e Cristian W. Madela, (então Controlador-Geral), nameida de suas culpabilidades de frente ao descumprimento de determinações 23 impostas pela Corte de Contas, com base no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar 154/1996;

V – **Deixa-se de homologar o plano de ação apresentado para determinar a retificação dos prazos** previstos para as determinações contidas no Item II, alíneas ‘d’, ‘e’, e ‘f’ do Acórdão APL-TC 00243/17 (autos n.º 4121/16), nos moldes preconizados pelo Controle Externo;

VI – **Sejam endereçadas aos atuais responsáveis pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia**, no arquétipo indicado pela Coordenadoria Especializada – CECEX 6, as seguintes determinações:

(a) ao Sr. Alexandre Jose Silvestre Dias, Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas elencadas no plano de ação, visando o saneamento das irregularidades encontradas, comprovando as em sede de Relatório de Execução a ser apresentado pelo Controlador Geral do município;

(b) ao Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador-Geral, ou a quem vier a substituí-lo, que apresente novo Relatório de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes da Resolução n.228/2016/TCE-RO.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Como dito alhures, versam os autos sobre monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

11. Como se vê, as análises levadas a efeito pelo corpo técnico desta Corte de Contas (ID 1115148) e pelo Ministério Público, mediante o Parecer n. 132/2022-GPETV (ID 1212724), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, demonstram que o Acórdão n. 243/2017-Pleno, proferido autos 4121/2017, foi parcialmente cumprido.

12. Analisando o Plano de Ação encaminhado pelos jurisdicionados (ID 1110745), o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pugnam pela correção do prazo constante no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, por serem desproporcionais ao objetivo almejado, sendo irrazoável para implementação de seus respectivos objetos.

13. Pois bem. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o descumprimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/1996, entendo por bem oficiar, pessoalmente, aos Srs. Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Chefe do Poder Executivo Municipal; Lucieli de Almeida Flores, CPF n. 797.485.892-34, Secretária Municipal de Educação e Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que retifiquem os prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do Plano de Ação encaminhado a esta Corte de Contas.

14. *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, não havendo acréscimos e, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 1136083) e com o Parecer n. 0132/2022-GPETV (ID 1212724), ofertado pelo e. Representante do Órgão Ministerial de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, no tocante a retificação dos prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do Plano de Ação, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação dos Srs. Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; Lucieli de Almeida Flores, CPF n. 797.485.892-34, Secretária Municipal de Educação e Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, retifiquem os prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do Plano de Ação encaminhado a esta Corte de Contas, por serem desproporcionais ao objetivo almejado, sendo irrazoável para implementação de seus respectivos objetos.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

2.1. Dê ciência aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 1136083), Parecer n. 132/2022-GPETV (ID 1212724), do Ministério Público de Contas e desta Decisão;

2.2. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no subitem I, deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

A - V

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/22

PROCESSO-e: 0806/2021

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputo pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017, referente ao Processo nº 2265/2010

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80 – Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN nº 69/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca da omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido no Processo nº 2265/2010, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 2149/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, por parte de ambos os responsáveis, conforme demonstrado ao longo dos autos;

III – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor André Felipe da Silva Almeida (CPF nº 874.515.732-49) – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", do item I da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

IV – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Giuliano de Toledo Viecili (CPF nº 025.442.959-96) - ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1-TC 229/2017, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", do item II da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas consignadas nos itens III e IV aos cofres públicos do Município de Candeias do Jamari – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes a pena de multa serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

VI – Autorizar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV retro, sejam formalizados os respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, senhor Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80, ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – Determinar ao Departamento do Segunda Câmara que notifique o Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari da recomendação constante do item VII pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício, Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/22

PROCESSO-e: 01088/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)

INTERESSADOS: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP – CNPJ nº 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior – Sócio Administrador – CPF nº 838.353.429-91

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº 565.115.662-34, Márcio de Souza – Superintendente da SUPEL - CPF nº 654.842.742-49, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 678.718.522-72, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 013.009.122-78, Walter Alves dos Santos – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 473.161.285-34, Luzani Silveira – Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços - CPF nº 608.228.722-34, Fernandes Lucas da Costa – Pregoeiro Municipal - CPF nº 799.667.052-87

ADVOGADOS: Felipe Góes Gomes de Aguiar – OAB/RO nº 4.494, Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO nº 8.848

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. ELISÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS.

1. A fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/RO, visa assegurar a eficácia do controle, dentre outras questões.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26250-DF), não existe direito adquirido à prorrogação contratual, que, para ocorrer, deve ser justificada quanto à vantajosidade para a Administração Pública.

3. Tendo em vista que os Tribunais de Contas brasileiros consolidou entendimento segundo o qual a administração licitante deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, tal posicionamento pode ser mitigado quando, a despeito de apresentar apenas duas cotações, o poder público logrou comprovar que solicitou proposta de preços de várias empresas do ramo e que o valor médio estimado da contratação está em conformidade com o praticado no mercado, a partir, dentre outros meios, de contratos anteriormente firmados com o mesmo objeto pelo próprio ente licitante e por outros entes públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de Representação formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos relacionados ao Edital de Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a “Contratação de Empresa Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, diante de sua conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, exclusivamente com relação aos pontos examinados nestes autos;

II – Considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão Monocrática nº 0177/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente ao saneamento da incongruência evidenciada quanto à inserção de preços no Sistema Licitanet, uma vez que as propostas foram inseridas no sistema para cada item, mas a licitação foi processada pelo menor preço global por lote, gerando disparidade entre o registro do sistema e o preço real da licitação, situação essa, contudo, corrigida pelo jurisdicionado, conforme amplamente comprovado nos autos;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Itapuã do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02683/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos Oliveira – Presidente - CPF nº 607.055.312-87
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0169/2022-GABFJFS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF nº 607.055.312-87, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carregando aos autos relatório conclusivo (ID 1215900) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.
4. Fundamento e decido.
5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.
6. O Corpo Técnico (ID 1215900), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2021 (ID'S 1157580, 1157581 e 1157582, respectivamente), verificou que, a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas. Vejamos:

Síntese dos resultados

| Item | Descrição | Período | Critério | Data | Situação |
|------|--------------------------------------|---|---|--|--|
| 1 | Publicação das informações (Siconfi) | 1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre | Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF | 02/06/2021 29/09/2021 28/01/2022 | Intempestiva Tempestiva Tempestiva |
| 2 | Despesa total com pessoal | 1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre | Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF | | 2,37% 2,58% 2,58% |

| | | | |
|---|--|---|----------------|
| 3 | Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro 3º Quadrimestre | Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64 | Resultado nulo |
|---|--|---|----------------|

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que há de se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2021, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, atendeu o inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, ambos da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1215900), que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2021, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000 (LRF).

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (ID 1215891), **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Itapuã do Oeste**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF nº 607.055.312-87, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, vez que, enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos da Resolução nº 139/2013, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhora Rose Lopes dos Santos, CPF nº 607.055.312-87, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.I

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02052/18/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Indício de irregularidade no pagamento de diárias sem a Comprovação para servidor – **Cumprimento de Decisão.**
INTERESSADO: **Mauro do Vale** (CPF: 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV
RESPONSÁVEIS: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva (2013-2014).

Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Ex Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste.
Renato Rodrigues Costa (CPF nº 574.763.149-72), Atual Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste.
Eveline Patrícia Horste Daniel (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0080/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00188/20. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. ORIUNDAS DO ACORDÃO AC1-TC 00188/20 E DMS Nº 00169/2021-GCVCS-TCE/RO, 0030/2022/GCVS-TCE-RO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TACTCE. ENVIO DA COMPETENTE TCE A ESTA CORTE DE CONTAS. PROCESSAMENTO DOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS PARA APURAÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, em face de possível irregularidade no pagamento de diárias à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - ex-diretora executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, sem as devidas comprovações, nos exercícios de 2013-2014, os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento da Decisão colegiada, a qual por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, de 22.05.2020 (Documento ID 887806), assim se determinou:

AC1-TC 00188/20

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sem porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD nº 0513/2016 com esse fim, tornando-se baldada a pretensão punitiva ou de ressarcimento nestes autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

[...].

Devidamente notificados do *Decisum*, por meio da Documentação de nº 05296/20 (ID 933921), o município encaminhou informações com o fim de comprovar o atendimento aos comandos estabelecidos por meio do item II, alínea “b” do Acórdão AC1-TC 00188/20.

Após manifestação Técnica na forma do Relatório de Cumprimento de Decisão de ID 950516, este Relator expediu a Decisão Monocrática nº 0221/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 966198), na qual ao tempo em que considerou cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, item II, alínea “b”, posto que comprovada a instauração da Tomada de Contas Especial, determinou o sobrestamento dos autos até a data de 21/08/2021^[1], quando se encerraria o período para o encaminhamento do competente processo de Tomada de Contas Especial para apreciação no âmbito desta Corte à teor dos preceitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO

No curso do acompanhamento, a Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício nº 02/CPTCE/2021 (ID 1087298), apresentou pedido de dilação de prazo, tendo em vista que por meio do Decreto Municipal nº 3445, de 20 de março de 2020, o Município de Machadinho do Oeste teve seu Estado de Calamidade decretado em 20/03/2020, via de consequência, determinou a suspensão dos trabalhos das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, Tomada de Contas Especial e Sindicâncias, o que acabou por impossibilitar o município de atender, ao tempo, os comandos estabelecidos pela Corte de Contas.

Face ao pedido interposto, esta Relatoria, ao analisar os fatos, confrontando os prazos e as condições estabelecidas, por meio da Decisão Monocrática DM nº 00169/2021-GCVCS – TCE/RO (ID 1097227) estabeleceu as condições para o devido cumprimento do Acórdão, vejamos:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do município de Machadinho do Oeste e da Senhora a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, para que **no prazo de 15 (quinze dias)** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno do TCE, apresentem:

a) a integralidade do processo de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao AC1-TC 00188/20, uma vez que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pelo art. 32 da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO) se encerrou em **30/08/2021, OU**;

b) nos termos do §1º do art. 32 da mesma norma, presente, mediante justificativa fundamentada por parte da Comissão Tomadora de Contas, a autorização da prorrogação dos trabalhos, por igual período, deferida pelo Órgão de controle interno, cujo prazo limite então se estenderá até 27.02.2022;

[...]

Na forma estabelecida pelo *decisum*, o Senhor Márcio Brune Chisto, Controlador Geral de Machadinho do Oeste, à época, e a Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 6622 e 663/20213 - D1ºC-SPJ (ID 1097969), quanto à obrigatoriedade das medidas de fazer, tendo apresentando, por meio da Documentação nº 08907/21 (ID 1109094), o Ofício nº 03/CPTCE/20214 , informações quanto ao cumprimento do item I, alínea "b" (a autorização da prorrogação dos trabalhos, por igual período, deferida pelo Órgão de controle interno).

Consta da documentação, que em conformidade com a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO[2], a Comissão de TCE solicitou através do Memorando nº 02/CPTCE/2021[3], ao Controlador Geral do Município, a prorrogação de prazo para a conclusão da TC em questão, em virtude da complexidade de instrução aos autos, tendo tal solicitação sido deferida (ID 1109096[4]).

Assim, com a apresentação da documentação de autorização da prorrogação dos trabalhos da TCE, deferida pelo Órgão de Controle Interno, permaneceram os autos sobrestado no Departamento da 1ª Câmara, em acompanhamento até a data de 27.02.2022, nos termos estabelecidos pelo item II, alínea "b" da DM 00169/2021-GCVCS–TCE/RO.

Decorrido o prazo legal, aportou aos autos a Documentação nº 01015/22 (ID 1164833), subscrita pelo atual Controlador Geral do Município, senhor Renato Rodrigues da Costa, no qual solicitou novamente dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que pudesse ser efetuada a conclusão da referida Tomada de Contas Especial, sobre a justificativa da complexidade da instrução dos autos, os quais envolveram extensa documentação sobre aos processos de diárias auferidos pela ex-gestora do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.

Neste contexto, através da DM 00030/2022/GCVCS/TCE-RO, sopesando o regramento quanto aos prazos impostos pela norma que rege o fluxo para apresentação das Tomadas de Contas Especiais no âmbito desse Tribunal, esta Relatoria, em condição excepcional, invocou os princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado e, ainda a busca do maior alcance ao interesse público, para conceder nova dilação de prazo por mais **30 (trinta) dias**, improrrogáveis, vejamos extrato da referida Decisão Monocrática:

[...] **I – Deferir a dilação de prazo**, concedendo 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste *decisum* para que o Senhor Renato Rodrigues Costa (CPF: 574.763.149-72), atual Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste e a Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, comprovem perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 00188/20 e DM nº 00169/2021-GCVCS –TC/RO;

II – Determinar, via Ofício, a **Notificação** do Senhor **Renato Rodrigues Costa** (CPF: 574.763.149-72), atual Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste e da Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, ou quem vier a substituí-los, para que no prazo estipulado no item I comprovem perante esta Corte de Contas as medidas de cumprimento ao AC1-TC 00188/20 e DM nº 00169/2021-GCVCS –TC/RO;

III – Intimar do teor desta decisão Senhor **Amauri do Vale** (CPF n.354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste –IMPREV, o Senhor **Renato Rodrigues Costa** (CPF: 574.763.149-72), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste a Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com publicação no Diário Oficial do TCERO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote medidas de notificação dos responsáveis indicados no item II desta Decisão, bem como acompanhe prazo estabelecido, adotando-se ainda, o seguinte:

a) apresentada a Tomada de Conta Especial em cumprimento ao AC1-TC 00188/20 e DM nº 00169/2021-GCVCS –TC/RO, seja ela constituída em autos específicos para fins de instrução por parte da Unidade Técnica competente, lavrando-se, nestes autos, a devidas certificações para fins de conferir o inteiro cumprimento da decisão, submetendo-o concluso ao Relator.

b) decorrido o prazo legal, sem a apresentação da documentação competente, lavradas as devidas certidões, retornem os autos ao Relator para análise quanto às responsabilidades pelo descumprimento da decisão;

[...]

Na forma estabelecida pelo *decisum*, o Senhor Renato Rodrigues Costa, atual Controlador Geral de Machadinho do Oeste e a Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 141 e 142/2022 - D1ºC-SPJ (ID 1171889), tendo apresentando, por meio Documento nº 2181/22 (Ofício nº 003/COGER/2022), cópia integral do Processo Administrativo da Tomada de Contas Especial nº 1674/2020, documentação essa que, na forma da Certidão de ID 1191720, fora constituído no Processo nº 00814/2022/TCE-RO, que se encontra, nesta data, em curso de instrução por parte da Unidade Técnica competente (CECEX-03).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, conforme consta dos fatos até aqui narrados, os presentes autos se encontram em curso de acompanhamento quanto ao cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item II, alínea "b", do Acórdão AC1-TC 00188/20, cujos desdobramentos se deram, sequencialmente, pelas Decisões Monocráticas DM nº 00221/2020-GCVCS-TCE/RO, DM nº 00169/2021-GCVCS-TCE/RO e DM nº 00030/2022-GCVCS-TCE/RO.

Assim, no que concerne ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, da integralidade do processo de Tomada de Contas Especial instaurada com o fim para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento; descontos previdenciários indevidos e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrados pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), na qualidade de ex gestora do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, constata-se o integral cumprimento, vejamos.

Como já detidamente narrado na inicial desta Decisão, em atenção ao determinado pelo *Decisum* mencionado, a Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, encaminhou por meio do Ofício nº 003/COGER/2022 (Documento nº 2181/22 - ID 1189717), cópia integral do Processo Administrativo da Tomada de Contas Especial nº 1674/2020, documentação essa se constituiu nos autos Processo nº 00814/2022/TCE-RO, o qual encontra-se em curso de instrução para apreciação da fase externa da TCE por parte desta Corte de Contas em cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Regimento Interno e Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

Posto isto, sem necessidade de maiores digressões, posto que, por meio das informações e documentos que se afere junto aos presentes autos atesta-se o Cumprimento integral das determinações exaradas do Acórdão APL-TC 00188/20/TCE-RO, bem como das DMs nº 00169/2021-GCVCS e 0030/2022/GCVS-TCE-RO, **decide-se:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta no AC1-TC 00188/20 e DMs nº 00169/2021-GCVCS –TC/RO, 0030/2022/GCVS-TCE-RO de responsabilidade do Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do município de Machadinho do Oeste e da Senhora a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, uma vez que fora apresentada perante esta Corte de Contas a integralidade do processo administrativo da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município para apurar possíveis irregularidades de responsabilidade da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, documenta essa que se constituiu no Processo 00184/2022/TCE-RO;

II – Intimar, via publicação no Doe-TCE, do teor desta Decisão o Senhor **Amauri do Vale** (CPF n.354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste –IMPREV, o Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial a Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos, nos termos do Acórdão AC1-TC 00188/20;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] III – Determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo Departamento da 1ª Câmara, até a data limite de 21.08.2021, quando se encerra o prazo, já incluso neste a possível prorrogação conferida pelo § 1º do art. 32 da IN nº 068/2019/TCE-RO, para entrega da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município por meio da Portaria nº 286/2020, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, devendo ser certificado, nestes autos, tão somente a comprovação da entrega da TCE, posto que processos desta natureza se constituem em rito próprio o âmbito da Corte;

[2] Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. § 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas. [...] - Redação dada pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

[3] ID 1109095.

[4] Memorando nº 064/COGER/2021.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01149/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022)

INTERESSADOS: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

CNPJ nº 25.165.749/0001-10

João Luís de Castro – Representante Legal

CPF nº 221.353.808-57

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal

CPF nº 677.527.309-63

Fernandes Lucas da Costa – Pregoeiro
CPF nº 799.667.052-87
Eliezer Silva Pais – Controlador Geral do Município
CPF nº 526.281.592-87
ADVOGADO: Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP nº 385.843
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0070/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NECESSIDADE DE QUE SE FAÇA CONSTAR, NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO QUE INTEGRAREM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO, OS REGISTROS ANALÍTICOS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADES REPRESENTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. Quando a demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade visando a realização de ação específica de controle, e caso o Relator esteja de acordo com a proposta técnica para arquivamento dos autos, determinará ao ente público que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos consignados pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO, tendo por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, inclusive com o serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas para veículos; com o fornecimento de peças e acessórios originais; com implantação, operação de sistema informatizado, via web por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, objetivando um atendimento adequado junto às demandas, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico” ^[2].

3. O valor estimado para a contratação alcançou a quantia de R\$9.926.646,88^[3]. A sessão de abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 30.5.2022, às 09h00min (horário de Brasília – DF)^[4], porém, foi suspensa, por iniciativa da própria administração pública, no dia 26.5.22, conforme Aviso de Suspensão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3329, de 27.5.2022^[5].

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, a indevida intervenção do poder público na relação comercial privada, além de apontar incongruência na vedação implícita à oferta de taxa negativa.

3.1 Considera indevida a exigência contida no item 8.16 do Edital e na letra “d” do Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, que proíbe a licitante de repassar o desconto, ou seja, a taxa de administração negativa, a sua rede credenciada. Assevera que não há possibilidade legal de intervenção do poder contratante na relação entre a contratada e a rede credenciada, eis que esta última relação decorre de regime jurídico de direito privado, a demandar obrigações e relações contratuais diversas daquelas estabelecidas entre o poder público e a empresa vencedora do certame, cuja natureza contratual é de direito público, de modo que não poderia a empresa gerenciadora ser vedada de repassar a taxa de administração a sua rede credenciada.

3.2 Aduz que a vedação do item 8.16 do edital acaba por impossibilitar, implicitamente, a utilização de taxa negativa, tendo em vista que a própria licitante vencedora teria que suportar o valor do desconto, sem a possibilidade de repassar essa taxa a sua rede credenciada.

3.3 Aponta a existência de incompatibilidade entre o item 11.2 do Termo de Referência^[6], que não admite taxa de administração menor que zero, e o Anexo IV – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL^[7] do Edital, cuja letra “b” do quadro de valores e especificações técnicas admite taxa com valor percentual zero ou negativa.

3.4 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 17/156 dos autos (ID 1206827).

5. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.
6. Nos termos do Relatório de fls. 162/180 (ID 1208644), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”^[8].
- 6.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **52** (cinquenta e dois) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **3** (três) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 6.2 Quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame, o Corpo Técnico entendeu que perdeu o objeto, por considerar que a Administração Municipal, por iniciativa própria, promoveu a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN, conforme Aviso de Suspensão de Licitação constante do ID 1208100.
- 6.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento do processo, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas^[9]:
- a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Monte Negro (Ivair José Fernandes – CPF n. 677.527.309-63) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 019/2022 (Fernandes Lucas da Costa – CPF n. 799.667.052-87) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos antes da reabertura da licitação, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais e jurisprudência vigentes;
- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO, tendo por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, inclusive com o serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas para veículos; com o fornecimento de peças e acessórios originais; com implantação, operação de sistema informatizado, via web por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, objetivando um atendimento adequado junto às demandas, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico”.
8. No que diz respeito a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
12. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **52** (cinquenta e dois) pontos no índice RROMa^[10], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[11], uma vez que limitada a **3** (três) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 162/180 – ID 1208644.
13. Portanto, nos termos do Relatório ID 1208644, a SGCE narrou que, “em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no momento”.
14. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação às irregularidades representadas, a saber^[12]:
34. As previsões questionadas, primeiramente, pela reclamante, encontram-se no item “8.16” do Edital e item “d” do Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial (págs. 24/50, ID=1206827), que assim dispõem (sic):

Termo de Referência:

8.16 **EM NENHUMA HIPÓTESE A LICITANTE PODERÁ REPASSAR O DESCONTO OFERTADO A REDE CREDENCIADA**, Sob pena de Multa, Declaração de Inidoneidade e Suspensão do Direito de Contratar com a Administração Pública.

Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial

d) Para as licitantes que apresentarem taxas negativas ela tem responsabilidade sobre o valor ofertado **não podendo em nenhuma hipótese transferi-la a rede credenciada sob pena de fraude.** (Grifo nosso)

35. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

36. Cita-se como exemplos os Acórdãos nºs 231/21-1ª Câmara[13] e 537/21-1ª Câmara[14], dos quais citamos, *verbis*:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o **postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso)

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades: l.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por: (...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

37. Ocorre que, pelo que se deduz das exigências do Edital, estas poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas.

38. Há que se considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas[15].

39. Isso porque nada impede que uma competidora que ofereça taxa superior a zero cobre valores até maiores dos credenciados, do que outra que tenha oferecido taxa nula ou negativa. Isso dependerá de várias estratégias comerciais que as empresas podem lançar mão para cobrir seus custos.

40. Assim, quando essas oferecem taxas de administração nulas ou negativas para serviços que prestarão ao setor público, é bastante razoável supor que esses “descontos” poderão retornar como custos para a contratante de forma indireta, como, p. ex., embutidos nos preços dos serviços que serão fornecidos pela rede de empresas credenciadas pela contratada.

41. Para se precaver, a Administração, dispõe de mecanismos para garantir que pagará preços justos pelos serviços que demandará, como, p. ex., efetuando pesquisas de preços no mercado para testar a sua justeza.

42. Por outro lado, há que se considerar que a Administração, em princípio, mesmo que fosse lícito, não disporia de meios para aferir se a contratada repassará ou não os valores dos descontos nas taxas cobradas de seus credenciados.

43. Acrescente-se que a jurisprudência recente desta Corte entende que a não aceitação de propostas com taxas nula ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20).

44. Outra questão abordada pela reclamante é que há cláusulas dissonantes no Edital e no Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial no que tange à possibilidade de admissão da oferta de taxa negativa.

45. Assim, no Edital, item “11.2” (pág. 98, ID=1206827), tem-se:

11. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

(...)

11.2 - Será admitida taxa de administração zero. **Não será admitida taxa de administração menor que zero.** (Grifo nosso)

46. Já no Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, item “b” (pág. 50, ID=1206827), a previsão é a seguinte:

b) **Será admitida Taxa com valor percentual zero ou negativa.** Porém, serão admitidas taxas com até 02 (dois) dígitos após a vírgula, desprezando-se a fração adjacente. (Grifo nosso)

47. A simples leitura dos dispositivos comprovam a existência de dicotomia entre as referidas peças, que deverá ser saneada.

48. Ocorre que, conforme investigações preliminares realizadas na plataforma Licitanet[16] e no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Monte Negro[17], foram obtidas evidências de que o Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 019/2022/PMMN foi suspenso **sine die** cf. documentos juntados nos ID's=1208079 e 1208100.

49. Assim, considerando que a Administração decidiu pela suspensão do certame, sem data definida para a reabertura, cabe o encaminhamento da documentação que compõe os autos para conhecimento das autoridades competentes para que providenciem os necessários aperfeiçoamentos, adaptando o edital e anexos à jurisprudência vigente no âmbito desta Corte.

50. Além disso, entende-se que o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto.

15. A partir das impropriedades representadas e da manifestação técnica evidenciada no Relatório acostado aos autos, infere-se que, de fato, existem incongruências no edital de Pregão Eletrônico em referência que precisam ser elididas pela Administração. Aliás, a suspensão do certame por iniciativa do poder licitante deve visar justamente as análises das impugnações formuladas, como se verifica do teor contido no Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO[18].

15.1 Registro, não passou despercebido deste Conselheiro que se trata de licitação na cifra de mais de 9 milhões de reais, para um município de pouco mais de 16 mil habitantes, por isso, de valor considerável, deve ser revestida de todo cuidado pelos agentes públicos envolvidos, sob pena de responderem por seus atos por ventura eivados de ilegalidade.

15.2 O escopo deste PAP não alcançou todo o procedimento licitatório, mas apenas os representados pela licitante Neo Consultoria e Administração de Benefícios, de forma que para se afastar qualquer questionamento sobre o certame devem os órgãos técnicos-jurídicos e de controle interno do Município acompanhar o procedimento, enviando a este Tribunal os pareceres até a homologação, caso seja exitosa.

16. Dessa forma, diante da inexistência, por enquanto, de justa causa para prosseguimento em ação de fiscalização específica é que comungo com a conclusão técnica. Aplicando-se, neste caso, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO em que prevê que o PAP seja arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

17. Ademais, o artigo 9º da mencionada Resolução estabelece que, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

17.1 Além disso, o § 1º do artigo 9º da mesma Resolução dispõe que o Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

18. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a adoção das medidas oportunas.

19. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico (ID 1208644), assim **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;

II – Cientificar, para conhecimento dos fatos narrados e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos antes da reabertura da licitação, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais e jurisprudência vigentes, o Senhor **Ivair José Fernandes**, na qualidade de Prefeito do Município de Monte Negro/RO (CPF nº 677.527.309-63), bem como o Senhor **Fernandes Lucas da Costa**, Pregoeiro Municipal (CPF nº 799.667.052-87); e o Senhor **Eliezer Silva Pais**, Controlador-Geral do Município (CPF nº 526.281.592-87), informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Senhor **Eliezer Silva Pais**, Controlador-Geral do Município (CPF nº 526.281.592-87), que acompanhe o certame licitatório objeto deste PAP, enviando a este Tribunal os pareceres conclusivos até a homologação, caso exitoso o certame. Caso ocorra qualquer situação que põe fim ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 019/2022/PMMN (proc. adm. n. 0000351.1.1-2022) também deve ser dado conhecimento a este relator;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, em razão da determinação do item anterior depender de práticas que dificultam precisar com exatidão um prazo, aguarde por 90 (noventa) dias o recebimento de documentação do Controlador Interno, caso transcorra *in albis*, intime o controlador a prestar informações sobre o andamento do certame, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o jurisdicionado preste essas informações, fazendo os autos conclusos;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive à Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências constantes nos itens anteriores, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/16 dos autos (ID 1206827).

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 17/148 dos autos (ID 1206827).

[3] Conforme Estimativa de Custos à fl. 48 dos autos (ID 1206827)

[4] Conforme fl. 17 dos autos (ID 1206827).

[5] Disponível em: "<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/A8C51020114FD2F529E6134A8A747741ED8CDFEE27/>".

[6] Fl. 98 dos autos (ID 1206827).

[7] Fl. 50 dos autos (ID 1206827).

[8] Fl. 172 dos autos (ID 1208644).

[9] Conforme consta da conclusão do Relatório ID 1208644.

[10] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[11] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[12] Fls. 174/177 do ID 1208644.

[13] ⁴² Processo n. 3370/19".

[14] ⁴³ Processo n. 1080/21".

[15] ⁴⁴ Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)"

[16] ⁴⁵ <https://www.licitanet.com.br/processos.html>".

[17] ⁴⁶ https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/1/".

[18] ID 1208100.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1304/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 1307/21

INTERESSADOS: Funerária Flor de Lis Ltda.

CNPJ nº 02.191.667/0001-44

Ana Carolina de Araújo Barbosa – Representante legal da Funerária Flor de Lis Ltda.

CPF nº 011.242.552-65

Luna e Freire Ltda.

CNPJ nº 03.718.284/0001-44

São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME

CNPJ nº 02.929.957/0001-42

Funerária Santa Rita Ltda. – ME

CNPJ nº 03.388.715/0001-51

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB

CPF nº 210.585.982-87

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 010.515.880-14

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH

CPF nº 001.201.192-42

Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações

CPF nº 770.064.022-04

ADVOGADOS: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB nº 27792

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0071/2022/GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Empresa Funerária Flor de Lis Ltda., CNPJ nº 02.191.667/0001-44, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a "Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho".

2. Por meio da DM nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO autorizei o prosseguimento do certame, desde que observadas algumas medidas saneadoras, além de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório acerca das falhas apontadas na instrução do feito, nos seguintes termos:

21. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Revogar o item III da Decisão Monocrática nº 0256/2021-GCWCS, proferida no Processo nº 2792/21, que havia determinado a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), instaurada para a concessão de permissões visando a prestação de serviços funerários, no município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, por um período de 10 (dez) anos, tendo em vista que as irregularidades representadas não subsistiram, exceto com relação a duas falhas remanescentes, as quais, no entanto, podem ser devidamente elididas, de modo que autorizado o prosseguimento do certame, desde que atendidas as seguintes medidas saneadoras:

a) Corrigir o item 10.4 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020) para adequá-lo ao estabelecido no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, com o objetivo de permitir que a comprovação da regularidade fiscal também possa ser feita mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa;

b) Excluir da exigência contida no item 10.6.2.5 do edital, no tocante à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66%, tendo em vista que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, tal condicionante "é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva", o que não se amolda ao presente caso;

II – Determinar ao Senhor Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), ou quem lhe substitua, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas estabelecidas no item anterior, como condicionantes ao prosseguimento do feito, sob pena multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Recomendar que o Senhor Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), ou quem lhe substitua, promova uma avaliação para verificar se as modificações a serem implementadas nas regras editalícias exigem a reabertura do prazo da concorrência pública, em face da garantia à ampla competitividade, sendo necessário, para tanto, justificar, nos autos administrativos respectivos, a necessidade ou não de devolução do prazo;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Incluir, no edital, o item 10.6.2.5, que exigiu dos licitantes a comprovação de possuírem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, uma vez que tal exigência é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além de não haver justificativa do percentual adotado nos autos para esclarecimento acerca do presente apontamento, bem como incluir, no edital, o item 10.6.2.4, sem justificativa para exigência cumulativa de outros índices e patrimônio líquido mínimo de 5%, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações (CPF nº 770.064.022-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Elaborar e assinar parecer técnico contábil (ID 1076786, págs. 529-530) que subsidiou a manutenção de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de capital circulante líquido e capital de giro no percentual 16,66% para outorga de permissão de serviços funerários que não se enquadram no conceito de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da Semusb (CPF nº 210.585.982-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Atuar efetivamente na condução do certame prolatando respostas aos pedidos de esclarecimentos (ID 1076789, pág. 895-903), recebendo pedido de providências (ID 1076790, págs. 1153 e 1163), permitindo a continuidade do certame e convalidando todos os atos administrativos anteriores, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade constante dos itens 10.6.2.4 e 10.6.2.5 do edital de Concorrência 01/2020/CPLGERAL/SML/PVH, infringido, a princípio, o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao Prefeito, Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, por ofício, dos termos desta decisão, podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, transcorridos os prazos concedidos nos itens II, IV, V e VI, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens anteriores.

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2604, de 1.6.2022, considerando-se como data de publicação o dia 2.6.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme certificado no Processo 1307/21 . Os Embargos de Declaração foram protocolizados na Corte em 13.6.2022, portanto, dentro do prazo previsto para a espécie recursal, tendo o Departamento do Pleno certificado sua tempestividade

4. Os Embargos de Declaração foram opostos com fundamento no art. 1022 do CPC e no artigo 95 do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa nº 005/TCER/96), sob o argumento de existir omissão e contradição na decisão embargada, que teria deixado de considerar que “a retificação dessas cláusulas demandam a imposição de abertura do prazo para que as empresas apresentem nova documentação que atenda o novo edital.”. Ao final, a Recorrente formulou o seguinte pedido:

Por todo o exposto requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e providos para sanar a omissão suscitada, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes, devendo este r. Conselheiro se manifestar e conseqüentemente, modificar a DM 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, intimando-se as partes, com relação ao retorno do certame para republicação do edital, após sanados os vícios e conseqüente nulidade dos atos praticados posteriores ao edital anterior, por terem sido identificadas cláusulas indevidas ao objeto do certame e dessa forma, restritivas da competitividade.

São os fatos necessários.

5. Como visto, cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em desfavor da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, por meio da qual, acolhendo a instrução dos autos, autorizei o prosseguimento do Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho”.

6. Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. No âmbito desta Corte de Contas, o recurso é regido pelos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, inciso II, e 95 do Regimento Interno, verbis:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

/.../

II - embargos de declaração;

/.../

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

/.../

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

7. Ademais, o cabimento de Embargos de Declaração contra Decisão Monocrática tem sua exegese na leitura do artigo 108-C, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, esse recurso não terá efeito suspensivo, conforme disposto na referida norma.

8. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2604, de 1.6.2022, considerando-se como data de publicação o dia 2.6.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme certificado no Processo 01307/21. Os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados na Corte em 13.6.2022 e distribuídos a este Relator, portanto, dentro do prazo previsto para a espécie recursal, tendo o Departamento do Pleno certificado sua tempestividade .

9. Agregada à tempestividade recursal, verifico que a parte possui legitimidade ativa, bem como interesse de agir, de forma que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos na LC nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, admito os Embargos de Declaração.

10. Dito isso, considero preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso e verifico, em juízo prévio, que, caso acolhidos os fundamentos da embargante, haverá modificação da decisão, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/22

PROCESSO-e: 00393/2018-TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: Jailson Ramalho Ferreira – CPF/MF sob o n. 255.916.644-04 – Secretário Municipal de Administração, Wilson Hidekazu Koharata – CPF/MF sob o n. 310.040.086-00 – Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação do Município de Porto Velho-RO, Empresa Ajuce Informática LTDA. – CNPJ/MF sob o n. 34.750.158/0001-09 – representada por Antônio Gemelli – CPF n. 368.783.329-15, Roseli Couto Gemelli – CPF n. 203.282.652-68 INTERESSADA: Empresa Meireles Informática LTDA.-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO sob o n. 2.479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO sob o n. 1.996, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO sob o n. 031/2014, Ryan Marques de Oliveira Medeiros - OAB/RO sob o n. 9.711, Juscelino Moraes do Amaral - OAB/RO sob o n. 4.405, Jacira Silvino - OAB/RO sob o n. 830, Jorge Avelino Lima do Amaral - OAB/RO sob o n. 10.555

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO JURISDICIONADO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição

Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais;

2. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes de que o jurisdicionado não participou de qualquer ato de contratação de serviços no processo administrativo sindicado, a medida que se impõe é a declaração, em sede de preliminar, de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo de contas.

3. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

4. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que os atos sindicados nas contas serão julgados regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

5. In casu, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, em face do afastamento indevido do torneio licitatório e da realização de contratação emergencial sem a observância dos pressupostos de validade, o que por si só, não têm repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e as ressalvas nas contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes: Precedentes: Acórdão AC2-TC 01120/17, prolatado no Processo n. 207/2016-TCE/RO, julgado em 19/11/2017, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão APL-TC 00649/17, prolatado no Processo n. 570/2015-TCE/RO, julgado em 14/12/2017, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão AC1-TC 00412/18, prolatado no Processo n. 1.334/2016-TCE/RO, julgado em 03/04/2018, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Processo n. 4.446/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; AC2-TC 00484/16, prolatado no Processo n. 4.449/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando apurar suposto dano ao erário, ocorrido na execução do Contrato Emergencial n. 127/PGM/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, com amparo jurídico no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária nos procedimentos deste Tribunal, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, a ilegitimidade passiva do Senhor WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF/MF sob o n. 310.040.086-00, à época, Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação do Município de Porto Velho-RO, para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, na forma do disposto nos arts. 21 e 28, ambos do Decreto Municipal n. 11.550, de 2009, as suas atribuições limitavam-se a planejar, coordenar e controlar as atividades correlatas aos serviços de processamento de dados, tratamento das informações, bem como o gerenciamento e a manutenção da rede, entre outras atividades correlatas;

II – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial no que alude à empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 34.750.158/0001-09, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo-lhe quitação plena, com fundamento no art. 17 do mesmo diploma legal, uma vez que restou comprovada a inexistência de dano ao erário, na forma da motivação fixada em linhas pretéritas;

III – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, de responsabilidade do Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA, CPF/MF sob o n. 255.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, em razão da contratação direta, sem licitação, por via emergencial ficta, da empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., para o fornecimento de sistemas integrados de gestão pública, formalizado no Contrato n. 127/PGM/2014 (processo administrativo n. 07.01344.000/14), em violação ao disposto nos arts. 2º, 3º e 24, IV, todos da Lei n. 8.666, de 1993, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, ut supra;

IV – MULTAR o Senhor JAÍLSON RAMALHO FERREIRA, CPF/MF sob o n. 255.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c o art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão da contratar a empresa com a ausência de processo licitatório, em vulneração aos princípios da impessoalidade, por meio de contrato baseado em emergência ficta, consoante o item II do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) natureza da infração; (b) circunstâncias agravantes; (c) grau de reprovabilidade da conduta; (d) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação consignada em linhas precedentes;

V – ADVERTIR que a multa, por sua vez, deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Porto Velho-RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), na forma do julgamento do Processo n. 0609/2020-TCE/RO, por ocasião da 8ª Sessão Telepresencial do Tribunal Pleno, de 26 de maio de 2022, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item IV desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – INTIME-SE desta Decisão, via publicação no DOeTCE-RO, informando que o inteiro teor, do Voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VIII.a) JAÍLSON RAMALHO FERREIRA, CPF/MF sob o n. 255.916.644-04, Secretário Municipal de Administração;

VIII.b) WÍLSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF/MF sob o n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação do Município de Porto Velho-RO;

VIII.c) a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF sob o n. 34.750.158/0001-09, representada por Antônio Gemelli e Roseli Couto Gemelli;

VIII.d) os advogados VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB/RO sob o n. 2.479; DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA, OAB/RO sob o n. 1.996 e CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO sob o n. 031/2014; RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB/RO sob o n. 9.711; JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB/RO sob o n. 4.405; JACIRA SILVINO, OAB/RO sob o n. 830 e JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB/RO sob o n. 10.555;

VIII.e) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

X – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

XI – PERMITIR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 006/2022

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a ata da 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 14.3.2022, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00741/22 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2022

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar o Plano de Correições - Exercício 2022", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00973/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para instituir o Procedimento de Quantificação de Dano

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar a proposta de Resolução que acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021)", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo a tratar, às 9h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 365/2022/TCE-RO

Dá nova redação aos artigos 22, 23 e parágrafo único, e 24; acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 24 e os artigos 24-A, 24-B e 24-C à Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de um "centro de atividades" com plexo de atribuições destacados e especializados no estudo do processo legislativo para subsidiar e instruir a proposição de revisão e criação de normas ao órgão responsável por sua apreciação e aprovação, mediante a aplicação de instrumentos e técnicas do processo legislativo; e

CONSIDERANDO a instrução do Processo SEI n. 003777/2022 e do Processo PCe n. 1303/22,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 22 e 23 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 22. Será devida a Gratificação de Comissão de Redação e Atualização de Normas aos servidores designados para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas, responsável por emitir pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico, em proposições que visem à alteração ou criação de normas internas do Tribunal de Contas ou em projetos de lei reservados à apreciação do Poder Legislativo Estadual.

Art. 23. Ato do Presidente do Tribunal designará os membros da Comissão para o exercício de suas atribuições pelo prazo inicial de 1 (um) ano, admitida a prorrogação, a critério da Administração.

Parágrafo único. Revogado." (NR)

Art. 2º. O artigo 24 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, acrescido de incisos e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Comissão de Redação e Atualização de Normas será composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros do Tribunal de Contas, sendo, obrigatoriamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão;

II – 1 (um) Procurador do Ministério Público de Contas; e

III – 6 (seis) servidores representantes de Gabinetes de Conselheiros, indicados pelos respectivos Conselheiros, 1 (um) representante da Presidência, indicado pelo Presidente e 1 (um) representante da Corregedoria Geral, indicado pelo Corregedor-Geral. (NR)

Parágrafo único. Em sendo necessária a análise de critérios técnicos específicos, a Comissão, por seu Presidente, poderá solicitar apoio técnico-especializado, convocar servidores da área responsável pela iniciativa da proposição para participação nos debates e, ainda, submeter ao Presidente do Tribunal a necessidade de consulta à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre dúvida jurídica relevante, devidamente delimitada.” (NR)

Art. 3º. Ficam acrescidos os artigos 24-A, 24-B e 24-C à Resolução n. 306/2019/TCE-RO:

“Art. 24-A. A proposição de alteração ou criação de normas internas, de anteprojeto ou projeto de lei será encaminhada ao Presidente do Tribunal e conterà, obrigatoriamente:

I – exposição de motivos contendo justificativa circunstanciada sobre as razões de ordem técnica e/ou jurídica que motivam a proposição de alteração/revisão de texto normativo e/ou legal;

II – minuta de proposta de ato normativo ou de projeto de lei; e

III – quadro comparativo contendo em destaque os dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas.

§ 1º A comissão se incumbirá de apresentar os artefatos previstos nos incisos deste artigo, quando a iniciativa for do Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando a proposição partir de unidade setorial, o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal será feito, obrigatoriamente, pelo secretário da respectiva área.

Art. 24-B. Recebida a proposição, o Presidente do Tribunal, após juízo de conveniência e oportunidade, a submeterá ao pronunciamento prévio da Comissão de Redação e Atualização de Normas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para emissão de opinião, admitida a prorrogação, por igual período, por uma única vez, mediante pedido fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Em situação de urgência e relevante interesse institucional, poderá o Presidente do Tribunal determinar a análise de proposta em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo, o qual será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis e cuja possibilidade de prorrogação deverá ser, de plano, admitida ou não, no encaminhamento feito pelo Presidente do Tribunal à Comissão.

§ 2º Em casos excepcionais, fundados em interesse público que justifique a urgência no exame da matéria, poderá o Presidente do Tribunal dispensar o envio de proposta à Comissão de Redação e Atualização de Normas, procedendo o seu encaminhamento à análise e deliberação do Conselho Superior de Administração, na forma regimental.

Art. 24-C. Findo o prazo para emissão de opinião, o processo deve ser remetido, obrigatoriamente, pelo Presidente da Comissão ao Gabinete da Presidência com proposta de minuta definitiva de ato normativo ou projeto de lei, nos casos em que couber, acompanhada de:

I – quadro comparativo, quando couber, devidamente atualizado, contendo os destaques dos dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas; e

II – peças originais da proposta formulada.

§ 1º O encaminhamento da proposta definitiva de alteração ou criação de ato normativo ou legal será realizado pelo Presidente da Comissão, juntamente com manifestação sobre os aspectos relevantes do que foi debatido e opinião fundamentada sobre as razões de fato e de direito que levaram à conclusão pela aprovação ou reprovação da proposta original.

§ 2º Na hipótese de não conclusão dos trabalhos, no prazo regulamentar, o encaminhamento deverá abordar obrigatoriamente as razões de justificativa e causas determinantes da impossibilidade de atendimento tempestivo.”

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 247, de 21 de junho de 2022.

Revoga a Portaria n. 185, de 26 de abril de 2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001886/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 185, de 26 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII de 4.5.2022, que convalidou a designação do servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, para, no período de 28 a 31.3.2022, substituir a servidora NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03183/2022
Concessão: 70/2022
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Nova complementação de diárias, conforme autorização ID 0419568 e informação 72 ID 0422757.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 11/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03712/2022
Concessão: 66/2022
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida:Realizar visita técnica ao Centro Lemann, bem como participem de reuniões "com a equipe da Secretaria de Educação do Ceará para conhecer os detalhes do funcionamento do Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios e as estratégias e apoio técnico e financeiro adotados para garantir equidade na melhoria dos índices educacionais no Ceará", conforme autorização 0420517.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 19/06/2022 - 23/06/2022

Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03712/2022

Concessão: 66/2022

Nome: ILMA FERREIRA DE BRITO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Realizar visita técnica ao Centro Lemann, bem como participem de reuniões "com a equipe da Secretaria de Educação do Ceará para conhecer os detalhes do funcionamento do Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios e as estratégias e apoio técnico e financeiro adotados para garantir equidade na melhoria dos índices educacionais no Ceará", conforme autorização 0420517.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Fortaleza/CE.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 23/06/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03712/2022

Concessão: 65/2022

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida:Realizar visita técnica ao Centro Lemann, bem como participem de reuniões "com a equipe da Secretaria de Educação do Ceará para conhecer os detalhes do funcionamento do Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios e as estratégias e apoio técnico e financeiro adotados para garantir equidade na melhoria dos índices educacionais no Ceará", conforme autorização 0419067.

Origem: São Paulo/SP.

Destino: Fortaleza/CE.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 23/06/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03712/2022

Concessão: 65/2022

Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Realizar visita técnica ao Centro Lemann, bem como participem de reuniões "com a equipe da Secretaria de Educação do Ceará para conhecer os detalhes do funcionamento do Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios e as estratégias e apoio técnico e financeiro adotados para garantir equidade na melhoria dos índices educacionais no Ceará", conforme autorização 0419067.

Origem: São Paulo/SP.

Destino: Fortaleza/CE.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 23/06/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03712/2022

Concessão: 65/2022

Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Realizar visita técnica ao Centro Lemann, bem como participem de reuniões "com a equipe da Secretaria de Educação do Ceará para conhecer os detalhes do funcionamento do Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios e as estratégias e apoio técnico e financeiro adotados para garantir equidade na melhoria dos índices educacionais no Ceará", conforme autorização 0419067.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Fortaleza/CE.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 23/06/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO DE ADESÃO Nº 2/2022/TCE-RO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2022.

FORMALIZADO ENTRE A ATRICON, O IRB, O CNPTC, A ABRACOM, O CONACI E OS TRIBUNAIS DE CONTAS EM 24-05-2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, CEP: 76.801-327, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, devidamente representado por seu representante legal,

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016 –, e às regras da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.460/2017;

CONSIDERANDO que a transparência da administração pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, por meio do controle social, participar da gestão;

CONSIDERANDO os objetivos da Atricon de “Estimular a transparência das informações, das decisões e da gestão dos Tribunais de Contas” e de “coordenar ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos e procedimentos dos Tribunais de Contas do Brasil”, resguardando as características das respectivas áreas de jurisdição, com destaque para o Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 09/2018, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados”;

RESOLVE:

ADERIR ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objetivo a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2022-DGD

No período de 05 a 11 de junho de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 71 (setenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de junho de 2022.

| Processos | Quantidade |
|-----------|------------|
| PACED | 1 |
| ÁREA FIM | 67 |
| RECURSO | 3 |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|-----------------|---|----------------|
| 01287/22 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | CARLA GONCALVES REZENDE | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | CARLOS EDUARDO DA COSTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | E J CONSTRUTORA LTDA-ME - REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de | Departamento Estadual | PAULO CURI | ERASMO MEIRELES E SA | Responsável |

| | | | | | |
|--|--|--|-----------------|--------------------------------|-------------|
| | Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | NETO | | |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | PAULO HENRIQUE DOS SANTOS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | PAULO CURI NETO | UBIRATAN BERNARDINO GOMES | Responsável |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|---------------|---|------------------------------------|------------------------------------|----------------|
| 01217/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ADEVANILDA SOUZA BARROS CARVALHO | Interessado(a) |
| 01218/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | REGINA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01219/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SERGIO AMARO DE ANDRADE | Interessado(a) |
| 01220/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SEBASTIANA MENDES TEIXEIRA | Interessado(a) |
| 01221/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARLUCIA SALES VIANA | Interessado(a) |
| 01222/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | NORANEY CASTRO PINHEIRO RIOS | Interessado(a) |
| 01223/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELENILDA FELIX DO CARMO | Interessado(a) |
| 01224/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA DA GLORIA CHAVES BATISTA | Interessado(a) |
| 01225/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | VALDENICE ALVES BEZERRA | Interessado(a) |
| 01226/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA | Interessado(a) |
| 01227/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01228/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MANOEL SILVA OLIVEIRA | Interessado(a) |

| | | | | | |
|---------------|---|---|---------------------------------------|--|----------------|
| 01229/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | RUBENS DE OLIVEIRA SA | Interessado(a) |
| 01230/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Nova Brasilândia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SILVANIA ALVES RODRIGUES | Interessado(a) |
| 01231/22 | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA | Responsável |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ALEXANDRE CAMARGO | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ALEXANDRE CAMARGO FILHO | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ANDREY OLIVEIRA LIMA | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CELIO DE JESUS LANG | Responsável |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CRISTIANE SILVA PAVIN | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | IGOR HABIB RAMOS FERNANDES | Advogado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. | Interessado(a) |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | NELSON CANEDO MOTTA | Advogado(a) |
| Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO | Advogado(a) | |
| 01232/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | EVANDRO EPIFANIO DE FARIA | Interessado(a) |
| 01233/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | FRANCISCA FERREIRA BARROSO | Interessado(a) |
| 01234/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | FRANCISCA FERREIRA BARROSO | Interessado(a) |
| 01237/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Nova Brasilândia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | NADIR CHIODI DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 01238/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Nova Brasilândia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUCI PEREIRA CONTAO | Interessado(a) |
| 01239/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LEONEL POSSIDONIO | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|--|--|---|-----------------------------------|----------------|
| 01240/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | NEUZA SOARES MEIRELES | Interessado(a) |
| 01241/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ADRIANA MARIA DA SILVEIRA | Interessado(a) |
| 01242/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARISELMA DA SILVA SANTOS | Interessado(a) |
| 01243/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA MADALENA SIQUEIRA DA CUNHA | Interessado(a) |
| 01244/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Monte Negro | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01245/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ANTONIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01246/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUIZ CARLOS MARCHIOLLI | Interessado(a) |
| 01247/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSIEL CABRAL DA SILVA | Interessado(a) |
| 01248/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental | ALVARO DEBONI | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental | SERGIO APARECIDO TOBIAS | Interessado(a) |
| 01249/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSE DIONIZIO DOS SANTOS FILHO | Interessado(a) |
| 01250/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROBERTO CARLOS VALLE | Interessado(a) |
| 01251/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | BRUNA APARECIDA DE JESUS | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | BRUNO CABRINO SALVADOR | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MARCELIO RODRIGUES UCHOA | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MARTA DEARO FERREIRA | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | SIMONE THOMAZO ALVES | Advogado(a) |
| 01252/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MAURO SÉRGIO RIBEIRO | Interessado(a) |
| 01253/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | CARLOS AUGUSTO COUTEIRO | Interessado(a) |
| 01254/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | DOMINGOS ANGELO NETO DE LIMA | Interessado(a) |
| 01255/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Castanheiras | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CICERO APARECIDO GODOI | Interessado(a) |
| 01256/22 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ALUIZIO SOUZA VIEIRA | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---------------|---|---|-------------------------------------|----------------|
| 01257/22 | Reforma | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | AMARILDO SANTANA DA CONCEICAO | Interessado(a) |
| 01258/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Mirante da Serra | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA INES MEDEIROS DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 01260/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Mirante da Serra | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | AURORA DE OLIVEIRA NASCIMENTO | Interessado(a) |
| 01261/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SARITA MONTIER FERMIANO | Interessado(a) |
| 01262/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | MARIA VALDELICE DA SILVA FERREIRA | Interessado(a) |
| 01263/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | MARCIA FABIANA BECKER | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | PATRYCK RUBIM REINEHR | Interessado(a) |
| 01264/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA DE FATIMA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01265/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | ANILDO SEBASTIAO DA SILVA FERNANDES | Interessado(a) |
| 01266/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | JONATAS DE SOUZA E SILVA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | JOSE MARCIANO DA SILVA FILHO | Interessado(a) |
| 01267/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | SONIA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA | Interessado(a) |
| 01268/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | ELIETE ALVES DA SILVA | Interessado(a) |
| 01269/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | FLAVIO DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01270/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | VALDIRENE MARCIA FERREIRA PIRES | Interessado(a) |
| 01271/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ADEVALDO JOÃO PEREIRA | Interessado(a) |
| 01272/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROSA OLIVEIRA DA SILVA | Interessado(a) |
| 01273/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUZIA DAS GRACAS PEREIRA | Interessado(a) |
| 01274/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | OLIRIO MARQUES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01275/22 | Gestão Fiscal | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental | LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA | Interessado(a) |
| 01276/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | DEBORA SANTANA PEREIRA | Interessado(a) |
| 01277/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | MAURILIO PAULINO LANES | Interessado(a) |
| 01278/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SANDRA REGINA BOTTEGA | Interessado(a) |
| 01279/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do | OMAR PIRES DIAS | DORACY BATISTA DE OLIVEIRA | Interessado(a) |

| | | Oeste | | | |
|----------|--|---|---------------------------------------|---|--------------------|
| 01280/22 | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01281/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUCIA DIONISIO NUNES | Interessado(a) |
| 01282/22 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOANA ANGÉLICA DE PAIVA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOAQUIM JOSE DE PAIVA BRUNALDI DA ROCHA | Interessado(a) |
| | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA ROSA DE PAIVA BRUNALDI DA ROCHA | Interessado(a) |
| 01283/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Nova Mamoré | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | SEM INTERESSADO(A) | Sem Interessado(a) |
| 01285/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | VALDINA FIRMIANO DA SILVA | Interessado(a) |
| 01286/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste | OMAR PIRES DIAS | ROSELI CLAIR MARTINS | Interessado(a) |
| 02529/21 | Fiscalização de Atos e Contratos | Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste | OMAR PIRES DIAS | SEM INTERESSADO(A) | Sem Interessado(a) |

Recursos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel | Distribuição* |
|----------|------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|-------------|---------------|
| 01235/22 | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES | Responsável | DB/VN |

| | | | | | | |
|----------|---------------------------|--|-----------------------------|---|----------------|-------|
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | BRUNO VALVERDE CHAHAIRA | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | DEYVISON BARBOSA MORAES | Responsável | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ERNESTINA FLORES DOS SANTOS | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | FELIPE GURJAO SILVEIRA | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | FUNERÁRIA FLOR DE LIZ | Interessado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA - ME | Interessado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI | Responsável | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | HILDON DE LIMA CHAVES | Responsável | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | KARINNE LOPES COELHO | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | KRISTEN RORIZ DE CARVALHO | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | KRYS KELLEN ARRUDA | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LARISSA MENDES DOS SANTOS | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LUNA E FREIRE LTDA | Interessado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RENATA FABRIS PINTO GURJAO | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SÃO LUCAS SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA - ME | Interessado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | VANESSA MICHELE ESBER SERRATE | Advogado(a) | |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS | Responsável | |
| 01236/22 | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA | Responsável | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO | Interessado(a) | |
| 01284/22 | Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA., REPRESENTADA PELO SENHOR JEFFERSON PICCOLI DA COSTA | Interessado(a) | DB/ST |
| | Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | DANIELE MEIRA COUTO | Advogado(a) | |

| | | | | | |
|---------------------------|--|-----------------------------|-----------------------------|-------------|--|
| | | Transportes - DER | | | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JULIANE GOMES LOUZADA | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | KETLLEN KEITY GOIS PETTENON | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LIDIANE PEREIRA ARAKAKI | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MARCELO ESTEBANEZ MARTINS | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MAYCLIN MELO DE SOUZA | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ROBERTO PINTO MONTE JUNIOR | Advogado(a) | |
| Recurso de Reconsideração | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | TAINA KAUANI CARRAZONE | Advogado(a) | |

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329